



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2007

Número 251

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 67/2007:

Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas 9117

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2007:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2013 o período de vigência da Iniciativa de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2005, de 7 de Setembro 9120

Declaração de Rectificação n.º 118/2007:

Rectifica a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, do Ministério da Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2007, que fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias 9120

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1629/2007:

Fixa em € 1 000 000 o montante a transferir da ICP-ANACOM para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social. 9121

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 393/2007:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de Julho, e 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro 9121

Portaria n.º 1630/2007:

Aprova o sistema de controlo declarativo-contabilístico dos entrepostos de produção de tabacos manufacturados 9122

Portaria n.º 1631/2007:

Regulamenta as formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais aplicáveis na selagem das bebidas espirituosas 9124

Portaria n.º 1632/2007:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS 9126

Portaria n.º 1633/2007:

Aprova os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho. 9141

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça**Portaria n.º 1634/2007:**

Fixa os quadros dos magistrados dos juízos liquidatários, dos funcionários de justiça dos juízos liquidatários e de pessoal da secretaria do Tribunal Central Administrativo do Norte 9155

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação**Portaria n.º 1635/2007:**

Altera o n.º 1.3.6 do anexo I do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM), aprovado pela Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro 9157

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Cultura.**Portaria n.º 1636/2007:**

Aprova a actualização do regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos 9157

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 394/2007:**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2007, de 24 de Agosto, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, regulando as competências e metodologias a aplicar pelo Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF), organismo nacional responsável pela investigação de acidentes e incidentes ferroviários 9159

Decreto-Lei n.º 395/2007:

Aprova a Lei Orgânica do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF) 9164

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Decreto-Lei n.º 396/2007:**

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento 9165

Decreto-Lei n.º 397/2007:

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2008. 9173

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1637/2007:**

Actualiza as taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março. 9173



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 67/2007**

de 31 de Dezembro

Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regimes especiais**

1 — O disposto na presente lei salvaguarda os regimes especiais de responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

2 — A presente lei prevalece sobre qualquer remissão legal para o regime de responsabilidade civil extracontratual de direito privado aplicável a pessoas colectivas de direito público.

Artigo 3.º**Pagamento de indemnizações**

1 — Quando haja lugar ao pagamento de indemnizações devidas por pessoas colectivas pertencentes à administração indirecta do Estado ou à administração autónoma e a competente sentença judicial não seja espontaneamente executada no prazo máximo de 30 dias, o crédito indemnizatório só pode ser satisfeito por conta da dotação orçamental inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) a título subsidiário quando, através da aplicação do regime da execução para pagamento de quantia certa regulado na lei processual civil, não tenha sido possível obter o respectivo pagamento junto da entidade responsável.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o interessado solicitar directamente a compensação do seu crédito com eventuais dívidas que o onerem para com a mesma pessoa colectiva, nos termos do artigo 170.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sem necessidade de solicitar previamente a satisfação do seu crédito indemnizatório através da aplicação do regime da execução para pagamento de quantia certa previsto na lei processual civil.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, caso se mostrem esgotadas as providências de execução para pagamento de quantia certa previstas na lei processual civil sem que tenha sido possível obter o respectivo pagamento através da entidade responsável, a secretaria do tribunal notifica imediatamente o CSTAF para que emita a ordem de pagamento da indemnização, independentemente de despacho judicial e de tal ter sido solicitado, a título subsidiário, na petição de execução.

4 — Quando ocorra a satisfação do crédito indemnizatório por via do Orçamento do Estado, nos termos do n.º 1, o Estado goza de direito de regresso, incluindo juros

de mora, sobre a entidade responsável, a exercer mediante uma das seguintes formas:

a) Desconto nas transferências a efectuar para a entidade em causa no Orçamento do Estado do ano seguinte;

b) Tratando-se de entidade pertencente à Administração indirecta do Estado, inscrição oficiosa no respectivo orçamento privativo pelo órgão tutelar ao qual caiba a aprovação do orçamento; ou

c) Acção de regresso a intentar no tribunal competente.

Artigo 4.º**Sexta alteração ao Estatuto do Ministério Público**

O artigo 77.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, rectificada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1986, e alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, e 42/2005, de 29 de Agosto), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 77.º

[...]

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.»

Artigo 5.º**Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e os artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 18 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 10 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO**REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos

resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as acções e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de acções ou omissões adoptadas no exercício das funções administrativas e jurisdicionais e por causa desse exercício.

4 — As disposições da presente lei são ainda aplicáveis à responsabilidade civil dos demais trabalhadores ao serviço das entidades abrangidas, considerando-se extensivas a estes as referências feitas aos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

5 — As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

Artigo 2.º

Danos ou encargos especiais e anormais

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se especiais os danos ou encargos que incidam sobre uma pessoa ou um grupo, sem afectarem a generalidade das pessoas, e anormais os que, ultrapassando os custos próprios da vida em sociedade, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito.

Artigo 3.º

Obrigações de indemnizar

1 — Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

2 — A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa.

3 — A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito.

Artigo 4.º

Culpa do lesado

Quando o comportamento culposamente do lesado tenha concorrido para a produção ou agravamento dos danos causados, designadamente por não ter utilizado a via processual adequada à eliminação do acto jurídico lesivo, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

Artigo 5.º

Prescrição

O direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos respectivos órgãos, funcionários e agentes bem como o direito de regresso prescrevem nos termos do artigo 498.º do Código Civil, sendo-lhes aplicável o disposto no mesmo Código em matéria de suspensão e interrupção da prescrição.

Artigo 6.º

Direito de regresso

1 — O exercício do direito de regresso, nos casos em que este se encontra previsto na presente lei, é obrigatório, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a secretaria do tribunal que tenha condenado a pessoa colectiva remete certidão da sentença, logo após o trânsito em julgado, à entidade ou às entidades competentes para o exercício do direito de regresso.

CAPÍTULO II

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa

SECÇÃO I

Responsabilidade por facto ilícito

Artigo 7.º

Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas colectivas de direito público

1 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

2 — É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos da presente lei.

3 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 — Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.

Artigo 8.º

Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave

1 — Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com

diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo.

2 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respectivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se as acções ou omissões referidas no número anterior tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

3 — Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis, competindo aos titulares de poderes de direcção, de supervisão, de superintendência ou de tutela adoptar as providências necessárias à efectivação daquele direito, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público seja condenado em responsabilidade civil fundada no comportamento ilícito adoptado por um titular de órgão, funcionário ou agente, sem que tenha sido apurado o grau de culpa do titular de órgão, funcionário ou agente envolvido, a respectiva acção judicial prossegue nos próprios autos, entre a pessoa colectiva de direito público e o titular de órgão, funcionário ou agente, para apuramento do grau de culpa deste e, em função disso, do eventual exercício do direito de regresso por parte daquela.

Artigo 9.º

Ilicitude

1 — Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Culpa

1 — A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.

2 — Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos.

3 — Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância.

4 — Quando haja pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

SECÇÃO II

Responsabilidade pelo risco

Artigo 11.º

Responsabilidade pelo risco

1 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público respondem pelos danos decorrentes de actividades,

coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos, salvo quando, nos termos gerais, se prove que houve força maior ou concorrência de culpa do lesado, podendo o tribunal, neste último caso, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.

2 — Quando um facto culposo de terceiro tenha ocorrido para a produção ou agravamento dos danos, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público respondem solidariamente com o terceiro, sem prejuízo do direito de regresso.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional

Artigo 12.º

Regime geral

Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

Artigo 13.º

Responsabilidade por erro judiciário

1 — Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

2 — O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Artigo 14.º

Responsabilidade dos magistrados

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles.

2 — A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título officioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa

Artigo 15.º

Responsabilidade no exercício da função político-legislativa

1 — O Estado e as regiões autónomas são civilmente responsáveis pelos danos anormais causados aos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos por actos que, no exercício da função político-legislativa, prati-

quem, em desconformidade com a Constituição, o direito internacional, o direito comunitário ou acto legislativo de valor reforçado.

2 — A decisão do tribunal que se pronuncie sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica ou sobre a sua desconformidade com convenção internacional, para efeitos do número anterior, equivale, para os devidos efeitos legais, a decisão de recusa de aplicação ou a decisão de aplicação de norma cuja inconstitucionalidade, ilegalidade ou desconformidade com convenção internacional haja sido suscitada durante o processo, consoante o caso.

3 — O Estado e as regiões autónomas são também civilmente responsáveis pelos danos anormais que, para os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, resultem da omissão de providências legislativas necessárias para tornar executáveis normas constitucionais.

4 — A existência e a extensão da responsabilidade prevista nos números anteriores são determinadas atendendo às circunstâncias concretas de cada caso e, designadamente, ao grau de clareza e precisão da norma violada, ao tipo de inconstitucionalidade e ao facto de terem sido adoptadas ou omitidas diligências susceptíveis de evitar a situação de ilicitude.

5 — A constituição em responsabilidade fundada na omissão de providências legislativas necessárias para tornar executáveis normas constitucionais depende da prévia verificação de inconstitucionalidade por omissão pelo Tribunal Constitucional.

6 — Quando os lesados forem em tal número que, por razões de interesse público de excepcional relevo, se justifique a limitação do âmbito da obrigação de indemnizar, esta pode ser fixada equitativamente em montante inferior ao que corresponderia à reparação integral dos danos causados.

CAPÍTULO V

Indemnização pelo sacrifício

Artigo 16.º

Indemnização pelo sacrifício

O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender-se, designadamente, ao grau de afectação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2007

A Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, designada por Iniciativa Bairros Críticos, foi aprovada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2005, de 7 de Setembro, visando o desenvolvimento de soluções de requalificação urbana através da promoção de programas de intervenção num número restrito de bairros das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, em que se adoptam e testam soluções

institucionais, procedimentais e tecnológicas inovadoras quanto à concepção, implementação e avaliação da acção pública em áreas urbanas críticas.

Foram assim definidos três programas de intervenção da Iniciativa, incidindo nos bairros da Cova da Moura e do Vale da Amoreira, na área metropolitana de Lisboa, e no bairro do Lagarteiro, na área metropolitana do Porto, a executar por via do estabelecimento de parcerias com diversas entidades institucionalmente e socialmente envolvidas na respectiva execução e criadas as unidades de acção estratégica local.

Essas unidades de acção encontram-se a desenvolver as atribuições que lhes foram cometidas na prossecução dos objectivos da Iniciativa, sob a coordenação do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

A citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2005, de 7 de Setembro, delimitou em 2005-2007 o horizonte temporal para a execução dos programas de intervenção em causa, fixando, no seu n.º 20, 31 de Dezembro de 2007 como data do termo da vigência da Iniciativa.

Face ao trabalho que se encontra a ser executado nos bairros objecto da Iniciativa e ao conhecimento agora existente da programação cronológica das acções e projectos a desenvolver, entende o Governo ser essencial criar um horizonte temporal que permita assegurar a continuidade desse trabalho e, como tal, o cumprimento dos objectivos que nortearam a criação da Iniciativa de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar até 31 de Dezembro de 2013 o período de vigência da Iniciativa de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2005, de 7 de Setembro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 118/2007

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1430/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 38.º, onde se lê «É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação superior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja inferior» deve ler-se «É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação inferior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja superior».

Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1629/2007

de 31 de Dezembro

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 2.º do Regime de Taxas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho:

Manda o Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro dos Assuntos Parlamentares:

1.º Por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2006 e entregues como receita geral do Estado, é fixado em € 1 000 000 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2.º O montante supra-referenciado é automaticamente transferido a 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 21 de Dezembro de 2007. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 393/2007

de 31 de Dezembro

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna de um conjunto de disposições da Directiva n.º 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de Julho, que introduziu medidas destinadas a simplificar o procedimento de cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e ao combate contra a fraude ou evasão fiscais, bem como de disposições da Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa ao sistema comum do IVA, que contém alterações de conteúdo face ao quadro jurídico anteriormente vigente.

Tendo igualmente em vista harmonizar o direito interno com o direito comunitário, é ainda revisto o anexo E ao Código do IVA, contendo a lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, aproximando o respectivo conteúdo do anexo VI da Directiva n.º 2006/112/CE, e assegurando a conformidade do artigo 26.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias com o Regulamento (CE) n.º 1777/2005, do Conselho, de 17 de Outubro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, abreviadamente designado por RITI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de Julho, e 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º e 16.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

17 — Não obstante o disposto no n.º 4, as prestações de serviços efectuadas por intermediários que intervenham, em nome e por conta de outrem, em qualquer operação que não sejam as referidas nos n.ºs 8, 9, 15 e 16 são tributáveis:

a) Quando se localize em território nacional a operação a que se refere a intermediação e o adquirente dos serviços de intermediação não seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;

b) Quando a operação a que se refere a intermediação se localize noutro Estado membro e o adquirente dos serviços de intermediação seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição.

- 18 —
- 19 —
- 20 —
- 21 —
- 22 —
- 23 —

Artigo 16.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, entende-se por valor normal de um bem ou serviço:

a) O preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar;

b) Na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza;

c) Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.

- 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo E anexo ao Código do IVA

O anexo E referido na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo E

.....

a) Transmissões de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufactura ou fusão de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas.

b) Transmissões de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.

c) Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.

d) Transmissões, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos e não ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.

e) Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, po-

limento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes.

f) Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Os artigos 6.º e 26.º do RITI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 —

a) «Bens sujeitos a impostos especiais de consumo» o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido pelo sistema de distribuição de gás natural e da electricidade;

b)

2 —

3 —

Artigo 26.º

1 —

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1630/2007

de 31 de Dezembro

Considerando que o artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, estabelece que os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufactura-

dos estão sujeitos a um controlo de natureza declarativo-contabilística, importa, em substituição das regras de fiscalização previstas na Portaria n.º 68/94, de 31 de Janeiro, regulamentar o sistema de controlo baseado nas modernas tecnologias de informação disponíveis.

Os entrepostos fiscais de produção de tabaco manufacturado ficam assim sujeitos a um sistema de controlo que, tendo por base os elementos contabilísticos do operador económico, estabelece obrigações declarativas específicas, a cumprir por transmissão electrónica de dados, adopta taxas de rendimento e assegura a implementação dos sistemas informáticos necessários, sem prejuízo de outras medidas de controlo que se considerem adequadas.

Concomitantemente, o novo sistema de controlo permitirá agilizar as formalidades e racionalizar os procedimentos tendentes ao correcto apuramento do imposto, aperfeiçoando a fiscalização do processo de fabrico dos produtos de tabaco manufacturado, sobre os quais impendem as hodiernas políticas de saúde pública e uma importância fiscal acrescida.

Neste sentido, o novo sistema de controlo inculcará maior celeridade e eficiência aos procedimentos referenciados, optimizando, de igual modo, o relacionamento entre os operadores económicos e a administração aduaneira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico, previsto no artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados, estabelecendo as obrigações dos operadores económicos, taxas de rendimento e os procedimentos a observar, bem como as funções de fiscalização e controlo cometidos à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, adiante designada DGAIEC.

2 — Para efeitos da presente portaria, considera-se:

a) «Apuramento global da produção» a quantidade de matérias-primas necessárias para a produção da totalidade dos tabacos manufacturados fabricados, discriminados nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CIEC, durante um período mensal, no entreposto fiscal de produção, correspondente ao somatório do produto das taxas de rendimento aprovadas por marca pelas respectivas quantidades consumidas;

b) «Estância aduaneira de controlo» o serviço periférico da DGAIEC com jurisdição no local onde se situa o entreposto de produção;

c) «Matérias-primas» o tabaco em rama, outros tabacos, subprodutos de tabaco ou substitutos de tabaco necessários à produção de tabacos manufacturados;

d) «Mistura final» o produto de tabaco intermédio destinado a ser objecto de operações de transformação com vista à produção de tabacos manufacturados;

e) «Mistura original» o produto de tabaco resultante das operações de loteamento e mistura das matérias-primas, numa fase de primário, necessárias à produção de determinada marca de tabacos manufacturados;

f) «Operador económico: o depositário autorizado titular do entreposto de produção de tabacos manufacturados;

g) «Taxa de rendimento aprovada» a quantidade de matérias-primas necessárias para a produção de tabacos manufacturados de determinada marca, devidamente aprovada pela DGAIEC;

h) «Taxa de rendimento efectiva» a quantidade de matérias-primas efectivamente consumidas na produção de tabacos manufacturados de determinada marca.

Artigo 2.º

Obrigações declarativo-contabilísticas

1 — Os operadores económicos devem declarar, com periodicidade diária, o movimento de produtos acabados e, mensalmente, os elementos contabilísticos que permitam apurar as quantidades de matéria-prima consumida e a correspondente produção no decurso das diversas fases do processo de fabrico.

2 — Na produção de cigarros, a declaração mensal deve respeitar às seguintes fases do processo de fabrico:

a) Movimento dos armazéns de matérias-primas;

b) Produção da mistura original;

c) Produção da mistura final;

d) Produção de cigarros;

e) Empacotamento de cigarros;

f) Movimentos do tabaco para recuperação e do tabaco recuperado;

g) Movimentos do tabaco para reconstituição e do tabaco reconstituído;

h) Movimento de produtos acabados.

3 — Na produção dos restantes tipos de tabaco manufacturado, as obrigações declarativas referidas no n.º 1 serão definidas por despacho do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4 — As declarações diária e mensal referidas no n.º 1 devem ser enviadas à estância aduaneira de controlo, respectivamente, até ao final do dia útil seguinte ou do 5.º dia útil subsequente ao termo do período mensal considerado.

5 — A declaração mensal poderá, mediante acordo entre o operador económico e a estância aduaneira de controlo, respeitar a períodos temporais não coincidentes com o mês civil, desde que a periodicidade adoptada esteja definida com exactidão, servindo a mesma de referência para a contagem do prazo previsto no número anterior.

6 — As obrigações declarativo-contabilísticas previstas na presente portaria são cumpridas obrigatoriamente por transmissão electrónica de dados, no formato definido pela DGAIEC, considerando-se a declaração apresentada no momento da recepção dos dados na aplicação informática.

7 — Os operadores económicos estão obrigados a organizar e a conservar, durante o prazo de três anos, os elementos e documentos contabilísticos de suporte às declarações previstas no n.º 1.

Artigo 3.º

Aprovação das taxas de rendimento

1 — A taxa de rendimento deve ser proposta pelos operadores económicos e aprovada pelo dirigente da estância aduaneira de controlo, após análise da informação relevante de que disponha, designadamente a informação histórica

das taxas de rendimento efectivas da própria marca ou de marcas equivalentes.

2 — No caso de novas marcas de tabaco manufacturado, a taxa de rendimento deve ser proposta conjuntamente com o respectivo pedido de autorização de comercialização, sendo aprovada pelo dirigente competente para as autorizar, nos termos do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

3 — As taxas de rendimento têm por referência o milheiro de cigarros, charutos e cigarrilhas, ou o quilograma de produto acabado dos restantes tipos de tabaco manufacturado.

4 — Sempre que se verifiquem divergências persistentes entre a taxa de rendimento aprovada e a taxa de rendimento efectiva, deve proceder-se à revisão da primeira a pedido do operador económico ou, oficiosamente, caso esta seja superior à efectiva.

Artigo 4.º

Regras especiais de liquidação do imposto

1 — Nos termos dos artigos 37.º e 38.º do CIEC, considera-se terem sido introduzidos no consumo os produtos de tabaco manufacturado a que correspondam as matérias-primas consumidas no decurso do processo de fabrico que excedam em 2% o apuramento global da produção.

2 — Caso o previsto no número anterior resulte de diversas marcas de tabaco manufacturado, a liquidação do imposto é feita proporcionalmente ao excesso de consumo de matérias-primas imputável às marcas que contribuíram para aquele desvio.

3 — A estância aduaneira de controlo deve efectuar a liquidação do imposto devido, notificando o operador económico para, nos termos e prazos legais estabelecidos, proceder ao respectivo pagamento.

4 — O imposto é liquidado pela taxa em vigor no último dia a que respeite a declaração mensal.

Artigo 5.º

Disposições finais e transitórias

1 — Em complemento do sistema de controlo regulado pela presente portaria, a DGAIEC pode determinar as acções e condições de controlo complementares que entenda por convenientes.

2 — As taxas de rendimento relativas às marcas comercializadas à data da publicação da presente portaria devem ser propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, até ao dia 31 de Dezembro de 2007 ou, no caso de novas marcas, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

3 — O sistema de controlo regulado pela presente portaria é aplicável, no território continental, a partir do dia 1 do mês seguinte à data da respectiva publicação.

4 — No que respeita à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, o presente sistema de controlo declarativo-contabilístico será aplicado, com as devidas adaptações, por despacho normativo do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

5 — É revogada a Portaria n.º 68/94, de 31 de Janeiro, salvo no que respeita à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, cujas regras se mantêm em vigor até à data de publicação do despacho normativo previsto no número anterior.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Dezembro de 2007.

Portaria n.º 1631/2007

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 701/2003, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 311/2005, de 17 de Março, estabeleceu as formalidades e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais aplicáveis na selagem das bebidas espirituosas, nos termos do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

Considerando que os procedimentos instituídos pela referida portaria tiveram em conta as exigências formais baseadas no suporte de papel, importa, neste momento, proceder à sua reformulação, instituindo novos procedimentos para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais, com recurso à utilização de modernas tecnologias de informação na perspectiva da simplificação processual, imprimindo maior celeridade no cumprimento das obrigações impostas aos operadores e, simultaneamente, promovendo a racionalização e eficiência dos serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Incidência, modelo e especificações técnicas

1.º A presente portaria aplica-se à selagem das bebidas espirituosas definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio, com exclusão das embalagens de bebidas espirituosas com capacidade inferior a 0,25 l, designadas por miniaturas.

2.º Os modelos, as especificações técnicas e os modos de fornecimento das estampilhas especiais constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Requisição e fornecimento

3.º As estampilhas especiais são fornecidas pela Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) aos organismos referidos no número seguinte.

4.º Os operadores referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo devem requisitar as estampilhas especiais de que necessitam à Autoridade da Segurança Alimentar e Económica (ASAE), ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), às Comissões Vitivinícolas Regionais, reconhecidas como entidades certificadoras (CVR), ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM) e à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia dos Açores (DRCIE), consoante o produto vínico ou não vínico e a localização do operador.

5.º Os depositários autorizados, os operadores registados e os representantes fiscais devem enviar as requisições de estampilhas por transmissão electrónica de dados, através do portal «Declarações electrónicas» da DGAIEC.

6.º Os operadores económicos não referidos no número anterior devem, antes de cada requisição, solicitar

autorização para o efeito junto da estância aduaneira onde processem as suas obrigações declarativas.

7.º Para efeitos do número anterior, as requisições são processadas, por transmissão electrónica de dados, pela estância aduaneira.

8.º Os requisitantes são informados pelos organismos identificados no n.º 4 dos fornecimentos efectuados, através de meio electrónico ou outra via expedita.

9.º A tabela de códigos dos produtos necessários ao correcto preenchimento das requisições consta do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

10.º As requisições e restantes obrigações declarativas que, nos termos da presente portaria, se processem por transmissão electrónica de dados podem ser efectuadas pelo próprio operador, ou por um representante devidamente habilitado para o efeito.

11.º Até ao dia 30 de Setembro de cada ano, ficam os operadores referidos no n.º 5.º obrigados a comunicar, por via electrónica, à Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais da DGAIEC as quantidades anuais de estampilhas e respectivos modelos que prevêem requisitar no ano seguinte.

CAPÍTULO III

Aposição

12.º As estampilhas especiais são obrigatoriamente apostas antes de as bebidas espirituosas serem declaradas para introdução no consumo, nos entrepostos fiscais de produção, nos entrepostos fiscais de armazenagem, nos entrepostos aduaneiros, nas estâncias aduaneiras onde forem declaradas para introdução em livre prática e consumo ou, no caso de venda em hasta pública, no armazém de leilões.

13.º No caso de recepção de bebidas espirituosas por operadores registados, operadores não registados e representantes fiscais, as estampilhas são obrigatoriamente apostas na origem.

CAPÍTULO IV

Controlo e apuramento

14.º O controlo da utilização das estampilhas especiais é organizado com base nas contas correntes dos operadores e ou entrepostos, processadas electronicamente, geridas pelas estâncias aduaneiras competentes, às quais têm acesso os operadores.

15.º No caso de selagem na origem, os requisitantes devem declarar, por transmissão electrónica de dados, o código do produto, os modelos, as quantidades e as séries de estampilhas, o código do país e a localização das instalações fabris a que se destinam.

16.º As declarações de introdução em livre prática e consumo efectuadas a coberto do documento administrativo único (DAU), declaração de introdução no consumo (DIC) e documento administrativo de acompanhamento (DAA) devem mencionar o código do produto constante do anexo II, o modelo de estampilha (A ou B) e a quantidade.

CAPÍTULO V

Inutilização e extravio

17.º As bebidas espirituosas que se encontrem estampilhadas e não se destinem a ser introduzidas no consumo no

território nacional não podem ser expedidas ou exportadas sem a prévia inutilização das respectivas estampilhas, a qual se fará sob controlo aduaneiro da estância aduaneira competente, nos termos referidos no número seguinte.

18.º A inutilização de estampilhas deve ser solicitada à estância aduaneira competente, com indicação do local, data e motivos justificativos, sendo obrigatoriamente efectuada sob controlo presencial daquela, lavrando-se o respectivo auto, que identificará, designadamente, o código do produto, o respectivo modelo e a quantidade de estampilhas, procedendo a estância aduaneira competente ao registo na respectiva conta corrente do operador.

19.º No caso de a inutilização ocorrer fora do território nacional, a falta de apresentação das estampilhas especiais deve ser suprida mediante declaração adequada, emitida pelas autoridades competentes do país para onde as estampilhas foram remetidas, que identificará o código do produto, o respectivo modelo e a quantidade de estampilhas.

20.º Consideram-se automaticamente justificadas, e consequentemente dispensadas dos procedimentos referidos nos números anteriores, as inutilizações que anualmente não ultrapassem o limite de 4% das estampilhas correspondentes às unidades engarrafadas, devendo estas ocorrências ser comunicadas à estância aduaneira competente, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, para efeitos de actualização das respectivas contas correntes.

21.º A inutilização ou o extravio de estampilhas, devidos a caso fortuito ou de força maior, só podem ser justificados em processo administrativo mediante prova cabal dos factos invocados, a produzir pelo operador, devendo estes ser comunicados à estância aduaneira competente, para efeitos de informação, até ao 2.º dia útil imediato ao da sua ocorrência.

CAPÍTULO VI

Preço de venda e disposições finais

22.º As estampilhas especiais são vendidas pelo preço unitário fixado anualmente por despacho do Ministro de Estado e das Finanças.

23.º O previsto no número anterior não prejudica as taxas fixadas nas portarias n.ºs 383/97, de 12 de Junho, 1120/2002, de 27 de Agosto, e 184/2002, de 2 de Dezembro, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais da Região Autónoma da Madeira, e 16/2002, de 21 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores, as quais continuam a ser cobradas pelas referidas entidades e de acordo com os procedimentos que se encontrem instituídos.

24.º A falta de cumprimento das obrigações previstas na presente portaria implica a suspensão de novos fornecimentos até regularização da situação, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

25.º A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da respectiva publicação.

26.º São revogadas a Portaria n.º 701/2003, de 1 de Agosto, e a Portaria n.º 311/2005, de 17 de Março.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Dezembro de 2007.

ANEXO I

Estampilhas especiais para bebidas espirituosas

Modelo A



1 — Especificações do modelo:

1.1 — Dimensão — 160 mm de comprimento × 18,5 mm de largura.

1.2 — Desenho — no lado esquerdo, inscrição «Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo», no centro, numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual, no lado direito, holograma com escudos nacionais estampados.

1.3 — Forma de apresentação — em folha com formato 30 cm × 34 cm, com 24 estampilhas, embaladas em conjuntos de 1000 folhas, ou cortadas e cintadas em grupos de 500 exemplares, embalados em caixas de 60 mil unidades.

1.4 — Papel — sem elementos de segurança e sem ser autocolante.

Modelo B



2 — Especificações do modelo

2.1 — Formato — circular, com diâmetro de 20 mm; etiqueta holográfica autocolante, com escudos nacionais e com numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual.

2.2 — Forma de apresentação — em rolos de 5000 unidades, com mandril interno de duas polegadas; distância entre hologramas — 5,4 mm; largura dos rolos — 26 mm.

2.3 — Em rolos de 5000 unidades, com mandril interno de duas polegadas; distância entre hologramas — 5,4 mm; largura dos rolos — 26 mm.

3 — Tipos de fornecimento — as estampilhas são fornecidas nas seguintes quantidades mínimas:

3.1 — Modelo A, em folhas — 24 embaladas em conjuntos de 1000 folhas;

3.2 — Modelo A, cortadas — 500 ou múltiplos de 500;

3.3 — Modelo B — 5000 ou múltiplos de 5000.

ANEXO II

Tabela de codificação das bebidas espirituosas

Código	Designação
I — Continente	
A01	Aguardentes vínicas e bagaceiras
A0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0102	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0103	Capacidade superior a 1 l.

Código	Designação
A02	Aguardentes vínicas e bagaceiras envelhecidas.
A0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0202	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0203	Capacidade superior a 1 l.
A03	Outras bebidas espirituosas vínicas
A0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0302	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0303	Capacidade superior a 1 l.
A04	Aguardentes não vínicas
A0401	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A05	Gin e Genebra
A0501	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A06	Licores
A0601	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A07	Whisky
A0701	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A08	Vodka
A0801	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A09	Outras bebidas espirituosas não vínicas
A0901	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
II — Região Autónoma dos Açores	
B01	Licores produzidos na Região Autónoma dos Açores
B0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
B02	Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma dos Açores
B0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
B03	Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma dos Açores
B0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
III — Região Autónoma da Madeira	
C01	Rum da Madeira
C0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
C02	Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira
C0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
C03	Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma da Madeira
C0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.

Portaria n.º 1632/2007

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2008, mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a implementação do sistema de pré-preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de

30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:
 1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento; h) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2008 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

3.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

5.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

6.º Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 5 podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

7.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

8.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Dezembro de 2007.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 SERVIÇOS DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
 MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL
 Código do Serviço de Finanças

ANOS DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NUMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

DEFICIENTES

B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

C NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES

D 1 NF D 2 NF D 3 NF D 4 NF D 5 NF D 6 NF D 7 NF D 8 NF

DD 1 NF DD 2 NF DD 3 NF DD 4 NF

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1.ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2 Continente 1 Regiões Autónomas de Açores 2
 Prazo especial (n.º 2 art.º 60.º) 3 Prazo especial (n.º 2 art.º 31.º A) 4 Regiões Autónomas da Madeira 5 Estrangeiro 4

RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casado 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 União de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓRBITO DE UM DOS CÔNJUGES

B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S)SUJEITO(S) PASSIVO(S)

C REMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

8 N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

11 A DECLARAÇÃO DE RECEÇÃO

12 OUTROS DOCUMENTOS

13 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor. O original e o duplicado do rosto da declaração modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No caso de ser enviada pela Internet, o comprovativo de entrega obtém-se através da impressão da declaração modelo 3, com o respectivo código de validação.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos nos quadros 3 B e 3 C e dos cartões de contribuinte de:

- sujeitos passivos - quadro 3 A;
- dependentes que sejam titulares de rendimentos ou benefícios fiscais - quadros 3 B e 3 C;
- ascendentes indicados no quadro 7 B.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2008, servem apenas para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, mantendo-se em vigor os modelos dos anexos A, F e G1, aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro.

Para declarar rendimentos dos anos de 2000 e anteriores deverão ser utilizados os impressos da declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pela Portaria n.º 43/2002 de 11 de Janeiro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dois quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art.º 57º do CIRIS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobrevivo declarar os rendimentos do falecido em seu nome, devendo assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (artigo 18º do CIRIS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento, nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao limite estabelecido no n.º 1 do art.º 53.º do Código do IRS.

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via INTERNET, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.e-financas.gov.pt
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou Pensões (categoria H).

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via Internet

De 10 de Março a 15 de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou Pensões (categoria H).

De 16 de Abril a 25 de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outros contribuintes ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via Internet

Nos 30 dias mediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS).

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A e J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro B do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento ao pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatárias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS) deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º), contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 1A – SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 1A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus, e se são deficientes das Forças Armadas (F.A.).

QUADRO 3 B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número da dependentes não deficientes.

Na identificação dos dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respecta o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respecta o imposto.

Os dependentes que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais, devem ser identificados no quadro 3 B, indicando-se os respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados de D1 a D8.

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, ou D3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada segundo o preenchimento do quadro 3 B.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 8, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D9, D10, etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multissus, igual ou superior a 60%, devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos DD1 a DD4.

Em termos de preenchimento, deverá ser indicado o respectivo grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60% e se são deficientes das Forças Armadas (F.A.).

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3 B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1, DD2, ou DD3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada segundo o preenchimento do quadro 3 C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD5, DD6, etc.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 03

As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS, no prazo de trinta dias mediatos à ocorrência do facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, como é o caso dos rendimentos Iligidos, das reposições de remunerações ou nas situações em que o valor patrimonial definitivo do imóvel é superior ao valor que foi declarado no anexo G, devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando se tenha assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da sua área de residência, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 04

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado.

Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Campo 05

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respecta ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O residente no estrangeiro (campo 4), terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respecta a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei nº 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores a pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Prestando que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos pretenda. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

No caso de união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do CIRS).

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e duplicado, da respectiva vinhetta comprovativa da entrega da declaração.

Para além dos questionários que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea b) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts 31.º-A e 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2008

ORIGINAL PARA A DDC

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO Reservado à leitura óptica		RENDIMENTO LÍQUIDO	
Regime Simplificado de Tributação: <input type="checkbox"/> 01 Acto Isolado: <input type="checkbox"/> 02		ANOS RENDIMENTOS: <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04	
Profissionais, Comerciais e Industriais: <input type="checkbox"/> 05 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários: <input type="checkbox"/> 06		05 2	

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 08 Sujeito passivo B NF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE: Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM NÃO

Se assinalou SIM, indique o NPC e não preencha o campo 09: NPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ANT. 11-INDUS (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS): 11 CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS): 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM NÃO

RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)		
A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTO LÍQUIDO
Vendas de mercadorias e produtos	401	-
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	403	-
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 56º do EBF - parte não isenta)	404	-
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE incluídos por 65, 66 ou 67)	405	-
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-
ENCARGOS		VALOR
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-
SOMA		-
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
Vendas de produtos	408	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	410	-
Subsídios à exploração	411	-
ENCARGOS		VALOR
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-
SOMA		-

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim Não

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim Não

D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

Houve alienação de imóvel? Sim Não Recorre ao disposto no artº 126º do CIRS? Sim Não

N.º do imóvel ou frações alienadas: 415

Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis: 416

Em caso afirmativo indique a diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IMT e o preço efectivo de venda: 417

E OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2008 E ANOS ANTERIORES)

RENDIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA: 501

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS									
Mais-valias na alienação de parte social		601		-		-		-	
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção		602		-		-		-	
		Soma		-		-		-	
7 DEDUÇÕES À COLECTA									
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)			
701		702		703		704			
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
VALOR					VALOR				
NF 705					NF 711				
NF 706					NF 712				
NF 707					NF 713				
NF 708					NF 714				
NF 709					NF 715				
NF 710					NF 716				
8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
		802		808			814		
		803		809			815		
		804		810			816		
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE		805		811			817		
801		806		812			818		
		807		813			819		
9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)									
		Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais			Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários				
Encargos com viaturas, motos e motocicletas		901			910				
Despesas de valorização profissional		902			911				
Despesas de representação		903			912				
Contribuições obrigatórias para a segurança social		904			913				
Quotizações Sindicais		905			914				
Quotizações para ordens profissionais		906			915				
Deslocações, viagens e estadas		907			916				
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento		908			917				
		Soma			-				
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA									
Despesas fiscais e não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS		1001		-					
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS		1002		-					
		Soma		-					
11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2			
Vendas		1101		1103		1105			
Prestações de serviços e outros rendimentos		1102		1104		1106			
12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Sim <input type="checkbox"/>		Não <input type="checkbox"/>		Em caso afirmativo indique a data: 3 / /					
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
/ /		Assinatura							

identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31º do CIRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido de: acto isolado, rendimentos acessórios e opção pelas regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado, de rendimentos acessórios ou de opção pelas regras da categoria A, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas nos arts. 33.º ou 25.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de acto isolado os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se rendimentos acessórios, os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMI, ou que serviu, no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e se for superior ao valor declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição nos termos do art.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS, durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3º e 4º do CIRS.

Os campos 406 e 407 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS). No caso de opção pelas regras da categoria A só deve ser preenchido o campo 407.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 36º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a 10.000 € a declaração deve ser enviada pela internet.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de

Campo 403 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF;
- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias auferidas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial ou industrial;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

Campo 404 - Destina-se à indicação da parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 30 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 56.º do EBF.

Deve proceder de igual forma o titular que seja deficiente, visto que a isenção a que tem direito por esse facto, é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4467, de 11.12.2002.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do CIRS.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4º do CIRS.

Os campos 413 e 414 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS).

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas que foram discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS (ART. 31.ª-A-CIRS)

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar, no campo 418, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

A segunda parte deste quadro deve ser preenchida, apenas, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências, quer da transmissão de bens do activo immobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda, caso em que a diferença positiva deve ser indicada nos campos 416 ou 417, consoante o caso, desde que não tenha sido objecto de recurso nos termos do art. 129.º do CIRC.

Se o titular dos rendimentos tiver apresentado prova, nos termos do art. 129.º do Código CIRC, de que o valor de realização foi inferior ao que resulta da aplicação da regra constante do n.º 1 do art. 31.ª-A do Código do IRS, deve assinalar o campo 3 e indicar no campo 419 a respectiva diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IMT e o preço efectivamente praticado.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 701 a 702 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 704 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 705 a 716 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as qual são tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a prática de acto isolado, a rendimentos "acessorios" ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção do Decreto Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viagens ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1 e n.º 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1105 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2006

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
Profissionais, Comerciais e Industriais
Agricultas, Silvícolas e Pecuárias

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
08 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A Nº 04
Sujeito passivo B Nº 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
MEMBRO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 5 NÃO 2

5 CENÓTIPO DE TABELA
ACTIVIDADES ART. 181.º DO CIRS
CÓDIGO CAE
PRESENCIAMENTO PROFISSIONAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL 09
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS) 10

6 POSSUI ESTABELECIMENTO ESTAVEL? SIM 1 NÃO 2

7 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Resultado líquido de exercício	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	-	-	-
SOMA (401 + 402 - 403)	404	-	-	-
Pravias de ganhos e perdas (art. 23.º, n.º 1, do CIRC)	405	-	-	-
Restrições e amortizações não aceites contabilmente (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	-	-	-
Pravias não declaradas ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	408	-	-	-
Demoras não praticadas em termos legais (Estabelecimento Monetário Central)	409	-	-	-
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	410	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e penalizações por infrações (art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC)	411	-	-	-
Indemnizações por evasão fiscal (art. 42.º, n.º 1, alínea c), do CIRC)	412	-	-	-
Despesas confidenciais não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	413	-	-	-
Mais-valias contabilizadas	414	-	-	-
Mais-valias fiscais resultantes de transmissão (art. 43.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	415	-	-	-
Mais-valias fiscais resultantes de transmissão de valores (art. 43.º, n.º 1, alínea b), do CIRC)	416	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitivo (art. 7.º, n.º 1, alínea b), do CIRC)	417	-	-	-
Acréscimos por não restituição de impostos em 15% (art. 45.º, n.º 1, do CIRC)	418	-	-	-
Impunidades de pagamento de impostos em 15% (art. 45.º, n.º 1, do CIRC)	419	-	-	-
Compensação excessiva dos limites de encargos deduzíveis (art. 53.º do CIRS)	420	-	-	-
Aplica de isenção e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 52.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	421	-	-	-
Impunidade de pagamento de IVA, a qualquer título, ardores do art. 75.º, n.º 1, do CIRC)	422	-	-	-
Diferenças de tratamento para efeitos de IVA devidas (art. 80.º, n.º 1, do CIRC)	423	-	-	-
Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválidos (alínea f), do art. 42.º do CIRC)	424	-	-	-
SOMA (404 + 405 + 406 + 407 + 408 + 409 + 410 + 411 + 412 + 413 + 414 + 415 + 416 + 417 + 418 + 419 + 420 + 421 + 422 + 423 + 424)	425	-	-	-
Redução de ganhos e perdas	426	-	-	-
Mais-valias contabilizadas	427	-	-	-
Mais-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	428	-	-	-
Restrições de imposto-IRS não aceites contabilmente e não reflectidas no resultado líquido (art. 33.º do CIRC)	429	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	430	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	431	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	432	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	433	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	434	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	435	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	436	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	437	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	438	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	439	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	440	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	441	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	442	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	443	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	444	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	445	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	446	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	447	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	448	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	449	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	450	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	451	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	452	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	453	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	454	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	455	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	456	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	457	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	458	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	459	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	460	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	461	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	462	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	463	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	464	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	465	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	466	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	467	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	468	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	469	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	470	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	471	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	472	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	473	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	474	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	475	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	476	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	477	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	478	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	479	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	480	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	481	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	482	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	483	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	484	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	485	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	486	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	487	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	488	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	489	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	490	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	491	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	492	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	493	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	494	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	495	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	496	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	497	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	498	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	499	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	500	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	501	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	502	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	503	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	504	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	505	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	506	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	507	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	508	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	509	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	510	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	511	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	512	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	513	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	514	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	515	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	516	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	517	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	518	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	519	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	520	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	521	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	522	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	523	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	524	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	525	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	526	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	527	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	528	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	529	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	530	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	531	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	532	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	533	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	534	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	535	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	536	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	537	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	538	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	539	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	540	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	541	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	542	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	543	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	544	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	545	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	546	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	547	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	548	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	549	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	550	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	551	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	552	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	553	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	554	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	555	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	556	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	557	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	558	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	559	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	560	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	561	-	-	-
Restrições de efeitos sociais não aceites (art. 39.º do CIRC)	562	-		

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2 N.º de imóveis ou fracções alienados 1401 Recomeçou ao disposto no art.º 129.º do CIRC? SIM 3 NÃO 4 Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo 1402	
15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE Em caso afirmativo, indique a data Ano Mês Dia SIM 1 NÃO 2 3 4	
16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 1601	

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, o qual serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art.º 31.º-A do CIRC.
 Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRC).
 Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art.º 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 42.º do CIRC.

Campo 440 – Mais-Valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 45.º do CIRC).
 Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art.º 45.º do CIRC.
 O valor a inscrever deve corresponder à metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização e reinvestir.

Campo 441 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).
 Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art.º 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorava até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art.º 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

Campo 442 – Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50 % do montante contabilizado como custo do exercício respeitante aos encargos correspondentes a criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art.º 17.º do EBF.

QUADRO 4A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 431, indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art.º 56.º do EBF, no campo 443, lido 6, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 3.º do CIRIS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4457, de 11 de Dezembro de 2002. O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 425 ou 426 do quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 33.º do CIRIS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 do campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art.º 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art.º 33.º do CIRIS, na redacção que delimita com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art.º 80.º do CIRIS, revogado pela Lei n.º 108-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e a indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano de abertura do processo de sucessão, não deverão ser imputados em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, deverá ser preenchido o campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por ano, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art.º 73.º do CIRIS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores. Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º do CIRIS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias auferidas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art.º 43.º do CIRIS, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de qualquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art.º 10.º do CIRIS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização com as actividades exercidas, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art.º 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 45.º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital alienado ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 45.º do CIRC).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art.º 3.º do CIRIS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet do 16 de Abril a 25 de Maio do ano seguinte àquela que respeitem os rendimentos.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 415 – Mais-Valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRIS). Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art.º 33.º do CIRIS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) não deve incluir os benefícios referidos nos campos 430, 431 e 442.

Campo 430 – Se a declaração respeitar ao ano de 2006 ou anos anteriores e o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deve inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, então em vigor, ou seja, 50 % dos rendimentos brutos com limite de:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO DE 2002	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005/2006
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

Se a declaração respeitar aos anos de 2007 ou 2008 e o titular for sujeito passivo com deficiência fiscalmente relevante deve inscrever-se o valor isento correspondente, respectivamente, a 20 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 5000, ou a 10 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2500 (art.º 161.º de Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro – OE para 2007).

Campo 431 – Deve ser indicada a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiam da isenção prevista no art.º 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser também declarado no quadro F do anexo H, tendo como limite o valor de € 30 000. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art.º 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art.º 56.º correspondente a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3000
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2000

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	10.000,00	N	1303	3.000,00
	N-1			N-1	1304	2.000,00
	N-2			N	1305	-
				N	1306	-

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301		N	1303	-
	N-1			N-1	1304	-
	N-2			N	1305	2.200,00
				N	1306	-

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301		N	1303	-
	N-1			N-1	1304	-
	N-2			N	1305	1.000,00
				N	1306	-

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3000 + 2000 + 2200 + 1000 = 8200
 Valor de realização não reinvestido = 10 000 – 8200 = 1800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

1 800 x 4 000 x 50 % x 1,15 = 414

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens móveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRCC. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviu de base havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRCC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não descreja o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRCC.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do CIRCC) ou de heranças indivisas, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

Quadro 3A - Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Campos 401, 402 e 403, 431 e 432, 461 a 465 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a percentagem utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados consoante com os do cônjuge falecido indicados no anexo 1.

Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral dos Impostos
 Declaração de Rendimentos - IRS
 Modelo 3
 Anexo D
 Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos herança indivisa - Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B
 01 Profissionais, Comerciais e Industriais
 02 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
 03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 SUJEITO PASSIVO A NIF 04
 SUJEITO PASSIVO B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 NF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	N.º DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
		Natureza	Valor	Natureza	Valor
401 SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art. 19.º do CIRCC		Materia colectável 411	-	421	-
402		Materia colectável 412	-	422	-
403		Materia colectável 413	-	423	-
431 A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal) - art. 19.º, n.º 2 do CIRCC		Lucro / Prejuízo 441	-	451	-
432		Lucro / Prejuízo 442	-	452	-
461 HERANÇAS INDIVISAS - art. 19.º do CIRCC		Lucro / Prejuízo 471	-	481	-
462		Lucro / Prejuízo 472	-	482	-
463		Lucro / Prejuízo 473	-	483	-
464		Lucro / Prejuízo 474	-	484	-
465		Lucro / Prejuízo 475	-	485	-
		SOMA	-	-	-

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATERIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA
 601 PAGAMENTOS POR CONTA
 602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRCC, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701	702	708	714		
	703	709	715		
	704	710	716		
	705	711	717		
	706	712	718		
	707	713	719		
	8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas		801		

DATA
 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
 Assinatura

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

Campo 602 – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRCC, e imputado a cada um dos contitulares.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo E

1 CATEGORIA E **2 ANOS DOS RENDIMENTOS** RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

RENDIMENTOS DE CAPITAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 02 Sujeito passivo B NF 03

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

N.º DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				

B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

N.º DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3 do CIRS. Sim Não

DATA **0(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) B)

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (resto):

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

QUADRO 4B – OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS e nos artigos 22.º, 22.º-A e 22.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Uma vez exercida a opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71º (rendimentos de capitais) e no n.º 6 do artigo 72º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do artigo 22º do Código do IRS.

Para que aquela opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.º 3 e 4), sob pena de a mesma não ser considerada.

Se a declaração for entregue via internet, estes documentos devem ser remetidos ao Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respectivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CODIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital; - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação.
E2	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros (inclui dividendos) obtidos no estrangeiro sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida"; - Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário afectos à exploração de recursos florestais, detidas por pessoas singulares.
E4	- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

Na 1ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos ilíquidos a inscrever são os previstos no artigo 5º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do artigo 50º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos. - Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
E5	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4 do CIRS).

Código E1

Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005 os rendimentos referidos com o código E1 serão de englobamento obrigatório o qual será assumido na liquidação do imposto.

Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificados como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação são considerados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do 40.º-A do CIRS.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, que beneficiem da isenção prevista no artigo 59.º do EBF (50%) e da redução referida no artigo 40.º-A do CIRS (50%), devem ser incluídos por 25% do seu valor.

Código E4

Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FII) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRS são considerados em 50%.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LETURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NF 02 Sujeito passivo B NF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL Art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação	501	502	Ano da alienação	509	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511	
Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504		Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516	

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

O reinvestimento do valor de realiação ocorre: - no território português 1
- na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2

Se respondeu 1 Identifique o imóvel no quadro 5B
Se respondeu 2 Indique o código do País (ver instruções)

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Quota-Parte %
Campo 505 ou 506 a 508						
Campo 513 ou 514 a 516						

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)

Identificação do bem	Titular	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma				

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alin. d)

Identificação do contrato	Titular	Valor de realiação do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801							
802							
803							
804							
805							
806							
807							
808							
809							
810							
811							
812							
Soma							

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g)

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Titular	Rendimento Líquido
Operações relativas a warrants autónomos	902		
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903		
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904		
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905		
Soma			

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c), n.º 1 do artigo 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Relações
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

VALOR	VALOR
NF 1003	NF 1005
NF 1004	NF 1006

DATA _____

O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9º e 10º do Código do CIRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 8.º do Decreto-Lei nº 442-A/88) e de ações por mais de 12 meses (alínea a) nº 2 do art. 10.º do Código do IRS) devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve representar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B
- C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realiação é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realiação, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realiação para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do CIRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuar em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cotação da Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- a identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - urbano
 - R - rústico
 - O - omissio
- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **Árvore/Colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- no campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- no campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) a data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- no campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506. No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano). No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

- Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- Obrigações e outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações.
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS.
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4. No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 10.º, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais, dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no Quadro 4B do anexo E.

QUADRO 5A - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu deve indicar o respectivo código do país de acordo com a seguinte lista:

- Composição do Espaço Económico Europeu:
- Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
 - Estados membros da União Europeia.

PAISES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Austria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Checa República	203
Chipre	196
Dinamarca	208
Eslováquia Rep	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grecia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islândia	352
Itália	360
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Roménia	842
Reino Unido	826
Suécia	752

QUADRO 5B - IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectuado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá este ser indicado no anexo B ou C.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais - valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Campo 602 – (Só tem aplicação para ano de 2001) - Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do regime de arrendamento urbano (RAU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321 - B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de 2.493,99 euros por ano e por agregado familiar.

Campo 603 – (Só tem aplicação para ano de 2001) - Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente à habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à colecta do IRS, previstas no CIRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

- a primeira coluna (Código Benefício) destina-se à identificação dos códigos dos benefícios ou deduções à colecta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art.º 21.º, n.º 2, do EBF - não dedutível no ano de 2006)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art.º 18.º do EBF - dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de ações no âmbito de operações de privatização (art.º 60.º, n.º 1, do EBF - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de ações pelas próprias trabalhadoras das empresas objecto de privatização (art.º 60.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em ações (art.º 24.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do CIRS)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do CIRS)
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos (art.º 64.º do EBF - dedutível nos anos de 2001 a 2003 e anos de 2006 a 2008)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art.º 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) - dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art.º 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) - dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art.º 14.º do EBF - não dedutível no ano de 2005)
712	IIVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art.º 69.º do EBF - dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 56.º-E do EBF)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 19/2001, de 22 de Junho)
717	Mecenato Científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc. - de natureza científica - (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato Cultural - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 8 do art. 56.º-D do EBF)
719	Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do art. 56.º-D do EBF)
720	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 56.º-D do EBF)
721	Mecenato Social de Apoio Especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes e criação de oportunidades de trabalho (n.º 4 do art. 56.º-D do EBF)
722	Mecenato Familiar - Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)
723	Mecenato para a Sociedade de Informação - Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 56.º-G do EBF) - dedutível até 2006

724	Estado - Mecenato Científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado - Mecenato Cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
726	Estado - Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (contratos plurianuais) (n.º 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
727	Estado - Mecenato Social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza social (n.º 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
728	Estado - Mecenato Familiar - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza familiar (n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS)
730	Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde (n.º 3 do art. 86.º do CIRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711 e 731 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 - Com este código são de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 708 - Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, podem ser deduzidos à colecta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008, nos termos do n.º 1 do art. 64.º do EBF, desde que:

- a) a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 - As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, são de declarar com este código, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (art.º 14.º do EBF), com exclusão dos valores aplicados após a passagem à reforma.

Se a declaração respeitar aos anos de 2001 a 2004, os valores aplicados em PPE e PPR/E são indicados com o código 711.

Código 715 - Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 56.º-E do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 - Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho). Os donativos concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 - Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 8.º e n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecenato Científico (EMC - Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Entidades beneficiárias de natureza privada (art. 3.º do EMC):

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que se refere a alínea e), n.º 2 do art. 2.º do EMC.

Código 718 - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 56.º-D do EBF), às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 - Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 e 7 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 - Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 56.º-D do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de actividades de natureza social;
- Organizações não governamentais, para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carenciadas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 - Mecenato social - Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.º 4 do art. 56.º-D do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 722 - Mecenato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecenato Familiar (n.º 5 do art. 56.º-D do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio - económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 - Mecenato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 74/99, de 16 de Março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 720;
- as mencionadas no código 724;
- as mencionadas no código 716, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 - Estado - Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do Estatuto do Mecenato Científico (EMC - Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Código 725 - Estado - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 - Estado - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos

plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aqueles entes participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727 - Estado - Mecanato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aqueles entes participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 - Estado - Mecanato familiar

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 724 que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

(n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)

Código 729 - Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS).

Código 730 - Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso, tenham sido comprovadamente tribulados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Código 731 - Encargos com imóveis

São de indicar as despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 86.º do CIRS):

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- ou
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 809 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 810 - Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 811 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não sejam suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS - somente para os anos de 2001 a 2004).

Campo 812 - Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

Campo 813 - Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos lares através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.

Campo 814 - Caso tenha sido preenchido o campo 731 do quadro 7 deve proceder-se à identificação matricial do imóvel a que respeitam as despesas declaradas.

Campo 815 - Caso tenha sido preenchido o campo 806 deve proceder-se à identificação do senhorio/focador, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

No âmbito do incentivo ao arrendamento, se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de Setembro), deve indicar o valor recebido durante o ano a que respeita a declaração, bem como o valor ilíquido da renda paga.

QUADRO 9 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 - Neste campo deve ser identificada, assinalando-se com a letra X o respectivo quadro e indicando o respectivo NIPC, a comunidade religiosa radicada no país, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art.º 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O ano deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

- na segunda coluna (Titular) deve proceder-se à identificação dos titulares dos benefícios, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do Quadro 5.

- na terceira coluna (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração;

- na quarta coluna (NIF da Entidade Gestora/Donatária), devem ser indicados os números de identificação (NIPC) das entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, as entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como as instituições de crédito ou cooperativas, cuja indicação é obrigatória, com excepção para os códigos 706, 708 e 712.

QUADRO 8 - DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

Campo 801 - Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 - Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

Campo 803 - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 812 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 do quadro 4 do Anexo A.

Campo 804 - Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores à retribuição mínima mensal (art. 84.º do CIRS).

NOTA: As despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 85.º do CIRS), referentes a juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente, deverão ser indicadas no quadro 7, através da utilização do código 731.

As deduções mencionadas nos campos 806, 809 e 810 deste quadro e 731 do quadro 7 não são cumulativas.

Campo 806 - Indicam-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS).

NOTA: - As despesas com os prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º, bem como os prémios de seguros de saúde previstos no n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS, deverão ser indicados no quadro 7, através da utilização dos códigos 729 e 730, respectivamente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO I
(Herança Indivisa)

RENDEMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02

SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA NIF 04

HERANÇA INDIVISA NIPC 05

CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

RENDIMENTOS LIQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LIQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	0,20	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	0,70	
Soma		
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2, art. 31.º do CIRS		503

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PRELÍZIO (campo 435 do anexo C) 801

LUCRO (campo 436 do anexo C) 802

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTICIPAC	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO	RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVICOLAS E PISCICOLAS	DEDUÇÕES À COLECTA	RETENÇÕES NA FONTE	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701									
702									
703									
704									
705									
706									
707									
708									
709									
710									
SOMA									

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

	VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801 Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS			50%
802 Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS			8%
803 Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS			5%
804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS			35%
805 Ajudas de custo-compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS			5%
Soma (801 + ... + 805)			

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos por residentes, fora do território português, os quais apenas devem ser declarados neste anexo.

Os titulares destes rendimentos devem juntar os documentos originais, ou fotocópias autenticadas, emitidos pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos ou proceder à sua remessa para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal no caso da declaração ser entregue via Internet:

- Comprovativos da liquidação final do imposto pago no estrangeiro;
- Comprovativo oficial da natureza pública dos rendimentos.

No caso de não ser possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, os documentos acima referidos, deverão, logo que os mesmos sejam emitidos, ser entregues ou remetidos para o serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

Quadro 3A - Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento ilíquido do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do CIRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular originário, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do CIRS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – montante do rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não cumpram os requisitos do art. 56.º do EBF, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos da Propriedade Intelectual (Titular originário)

Deve ser indicada neste campo a parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem nos campos 407 e 414.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais - valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais - valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais - valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º. O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 e 5 do artigo 72.º do CIRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos nos termos da Directiva da Poupança) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na segunda coluna, referente ao imposto pago no estrangeiro, deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;
- Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;
- Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a essas títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Directiva da Poupança.
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Campo 419 - Rendimentos temporários ou vitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitais, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do CIRIS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros que não foram sujeitos a retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos mencionados no campo 407, nos termos e nas condições que aí se referem, mas que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Algeria	004	Filipinas	808	Montenegro	600
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	Franga	250	Nepal	524
Alemanha	276	Grã-Bretanha	292	Neerlândia	558
Andorra	020	Grécia	308	Nigéria	566
Angola	024	Guatemala	300	Noruega	578
Argentina	060	Hong Kong	304	Nova Zelândia	540
Arménia	028	Hungria	312	Nova Zelândia	554
Arábia Saudita	530	Índia	320	Países Baixos	528
Áustria	082	Indonésia	344	Paraguai	591
Bélgica	012	Irã	324	Paraguai	586
Bélgica	032	Irã	324	Paraguai	590
Bélgica	033	Irã	325	Peru	604
Bélgica	036	Irã	332	Polónia	258
Bélgica	040	Irã	340	Polónia	616
Bélgica	044	Irã	344	Porto Rico	630
Bélgica	048	Irã	348	Quênia	404
Bélgica	052	Irã	345	Reino Unido	828
Bélgica	056	Irã	353	República Democrática do Congo	180
Bélgica	060	Irã	359	România	642
Bélgica	112	Irã	360	Ruanda	646
Bélgica	068	Irã	366	Ruanda	643
Bélgica	076	Irã	369	Santa Helena	732
Bélgica	100	Irã	364	Salomão, Ilhas	690
Bélgica	122	Irã	368	Santa Lúcia	692
Bélgica	136	Irã	372	São Marino	874
Bélgica	120	Irã	362	São Tomé e Príncipe	878
Bélgica	124	Irã	378	São Vicente e Granadinas	670
Bélgica	148	Irã	380	Senegal	686
Bélgica	203	Jamaica	388	Serra Leoa	694
Bélgica	152	Japão	392	Seychelles	680
Bélgica	156	Jordânia	400	Singapura	702
Bélgica	196	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Bélgica	170	Coreia do Sul	414	Somália	782
Bélgica	178	Letónia	428	Suécia	736
Bélgica	184	Líbano	422	Suíça	752
Bélgica	410	Líbia	430	Sulão	756
Bélgica	408	Liechtenstein	438	Taiwan	764
Bélgica	440	Litânia	440	Taiwan (Formosa)	158
Bélgica	188	Luxemburgo	442	Timor-Leste	834
Bélgica	192	Macao	446	Tunísia	628
Bélgica	208	Malásia	450	Tunísia	788
Bélgica	214	Malásia	458	Turquia e Chipre, Ilhas	796
Bélgica	212	Maldivas	462	Turquia	782
Bélgica	618	Maldivas	470	Uganda	604
Bélgica	222	Maldivas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Bélgica	784	Marrão	504	Uruguai	658
Bélgica	218	Marshall, Ilhas	564	Valcino, Estado da Santa Sé	336
Bélgica	703	Maurícia	480	Venezuela	862
Bélgica	705	Maurícia	478	Vietname	704
Bélgica	724	México	484	Zâmbia	894
Bélgica	840	Mogambique	508	Zimbábue	716
Bélgica	233	Mónaco	492	Outros	990
Bélgica	242	Mongólia	496		

Portaria n.º 1633/2007

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública, designado por SIADAP, prevê que a avaliação do desempenho seja feita com base em parâmetros de resultados e de competências.

Mais determina aquela lei que os modelos de fichas de avaliação do desempenho de dirigentes intermédios e demais trabalhadores da Administração Pública, bem como as listas de competências e demais actos necessários à sua aplicação, sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 87.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelos de fichas

1 — São aprovados os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho que constam dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, referentes a:

- a) Dirigentes intermédios (SIADAP 2);
- b) Trabalhadores (SIADAP 3);
- c) Regime transitório previsto no artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — É aprovado o modelo de ficha de monitorização do desempenho, para utilização comum ao SIADAP 2,

A opção (ou não) pelo englobamento deve ser manifestada nos campos 3 ou 4 na parte final deste quadro.

Campo 421 - Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art.º 56.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, cuja parte sujeita a imposto foi mencionada no campo 406.

QUADRO 5 - SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rasto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação fixa) deve assinalar, com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna, deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador / Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE"; "Código do país"; "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagrevamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRIS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 – IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campos 801 a 806 – Retenções de IRS e NIF da Entidade Retentora

Destina-se à identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

SIADAP 3 e regime transitório, que consta do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É aprovado o modelo de ficha de reformulação de objectivos, para utilização comum ao SIADAP 2 e SIADAP 3, que consta do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — No preenchimento das fichas podem ser utilizadas folhas anexas, no caso de os espaços previstos não serem suficientes.

Artigo 2.º

Listas de competências

1 — São aprovadas as listas de competências, que constam do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, dos seguintes grupos de pessoal:

- a) Grupo de pessoal dirigente — cargos de direcção intermédia;
- b) Grupos de pessoal técnico superior e técnico;
- c) Grupos de pessoal técnico-profissional e administrativo;
- d) Grupos de pessoal operário e auxiliar.

2 — As competências descritas e os comportamentos associados referem-se ao padrão médio exigível de desempenho.

Artigo 3.º

Instruções

São aprovadas as instruções de preenchimento das fichas que constam do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 28 de Dezembro de 2007.

Anexo I
(A que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º)
AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
DIRIGENTES INTERMÉDIOS (SIADAP 2)
FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado	
Cargo	
Unidade orgânica	
Período de avaliação	/ / a / /

1. RESULTADOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS

Para cada objectivo fixado em que nível considera que se situou o seu desempenho? (Assinale com X o nível)

Objectivos fixados	Superei o objectivo	Atingi o objectivo	Não atingi o objectivo
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo _____			
Objectivo _____			
Objectivo _____			

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa à realização de objectivos)

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano? (Inscruva o número da competência, a sua designação e assinala com X o nível)

N.º	COMPETÊNCIA ESCOLHIDA DESIGNAÇÃO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa às competências demonstradas)

3. FACTORES MAIS INFLUENTES NO DESEMPENHO

Classifique cada um dos factores seguintes quanto ao grau de influência que considera terem tido no seu desempenho global. (Na escala apresentada assinala com X, sendo que 1 representa o mais negativo e 6 o mais positivo)

Nota: Caso assinala os pontos 1, 2, 5 e 6 é importante que faça uma breve justificação.

FACTORES	1	2	3	4	5	6
Constância de objectivos						
Orientação superior						
Comunicação e informação						
Recursos humanos						
Recursos financeiros e materiais						
Sistemas/Tecnologias de informação						
Esforço/investimento individual						
Outros*						

* Se preencher este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

Se valorou algum factor nos extremos da escala (pontos 1, 2, 5 e 6) justifique sumariamente relativamente a cada um (podendo também justificar sumariamente outras valorações que considere importantes):

4. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(Formação, etc.)

O avaliado _____, em ___/___/___

Recebi. O avaliador _____, em ___/___/___

**AValiação do Desempenho
DIRIGENTES INTERMÉDIOS (SIADAP 2)
FICHA DE AVALIAÇÃO**

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

NIF _____

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	_____
Cargo	_____
NIF	_____

Avaliado	_____
Cargo	_____
Unidade orgânica	_____
NIF	_____

Período em avaliação _____ a _____

1. OBJECTIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA

(Descrição dos objectivos da unidade orgânica)

2. PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS

(A preencher no início do período de avaliação)

(A preencher no final do período de avaliação)

DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO	AVALIAÇÃO		
	Objectivo superado (Pontuação 5)	Objectivo atingido (Pontuação 3)	Objectivo não atingido (Pontuação 1)
1 Objectivo _____ Indicador(es) de medida _____ Critérios de superação _____			
2 Objectivo _____ Indicador(es) de medida _____ Critérios de superação _____			
3 Objectivo _____ Indicador(es) de medida _____ Critérios de superação _____			
Objectivo _____ Indicador(es) de medida _____ Critérios de superação _____			
Objectivo _____ Indicador(es) de medida _____ Critérios de superação _____			

O avaliador, em ____/____/____

O avaliado, em ____/____/____

Os objectivos n.º (s) _____ foram reformulados em ____/____/____ constando de anexo a esta ficha.

O avaliador, em ____/____/____

O avaliado, em ____/____/____

Pontuação do Parâmetro _____

2.2 COMPETÊNCIAS

(A preencher no início do período de avaliação)

(A preencher no final do período de avaliação)

N.º	DESIGNAÇÃO	AVALIAÇÃO		
		Competência demonstrada a um nível elevado (Pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do Parâmetro _____

O avaliador, em ____/____/____

O avaliado, em ____/____/____

3. FORAM CONSIDERADOS OS ELEMENTOS A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 38.º DA LEI N.º 66-B/2007, DE 28 DE DEZEMBRO.

SIM NÃO

4. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO	A	B	C (AxB)
	PONTUAÇÃO	PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO PONDERADA
RESULTADOS			
COMPETÊNCIAS			

AVALIAÇÃO FINAL – MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de “Desempenho Relevante”:

- Foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ____/____/____, conforme consta da respectiva Acta.
- Não foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ____/____/____, conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de “Desempenho _____”, correspondendo a _____.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

Parâmetro Resultados: _____

Parâmetro Competências: _____

A avaliação com menção de “Desempenho Inadequado”:

- Foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ____/____/____, conforme consta da respectiva Acta.
- Não foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ____/____/____, conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de “Desempenho _____”, correspondendo a _____.

7. RECONHECIMENTO DE MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ____/____/____, com os fundamentos que constam da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia.

8. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Ações de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Observações:

Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião de avaliação realizada em ____/____/____

O avaliado, _____

11. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos ___/___/___, _____

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomou conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em ___/___/___

O avaliado, _____

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano? (Inscriva o número da competência, a sua designação e assinale com X o nível)

COMPETÊNCIA ESCOLHIDA	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE
N.º	DESIGNAÇÃO		

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa às competências demonstradas)

3. FACTORES MAIS INFLUENTES NO DESEMPENHO

Classifique cada um dos factores seguintes quanto ao grau de influência que considera terem tido no seu desempenho global. (Na escala apresentada assinale com X, sendo que 1 representa o mais negativo e 6 o mais positivo)

Nota: Caso assinale os pontos 1, 2, 5 e 6 é importante que faça uma breve justificação.

FACTORES	1	2	3	4	5	6
Os objectivos a concretizar ao longo do ano foram fixados com clareza						
Os processos e procedimentos de trabalho são os adequados						
O equipamento e condições instrumentais e tecnológicas existentes são os adequados						
O ambiente de trabalho existente						
O esforço ou investimento individual feitos						
Outros factores*						

* Se preencher este item, descreva quais os “Outros factores” que considera que influenciaram o seu desempenho:

Se valorou algum factor nos extremos da escala (pontos 1, 2, 5 e 6) justifique sumariamente relativamente a cada um (podendo também justificar sumariamente outras valorações que considere importantes):

4. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(Formação, reafecção profissional, etc.):

O avaliado _____, em ___/___/___

Recebi. O avaliador _____, em ___/___/___

Anexo II
(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º)

**AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
TRABALHADORES (SIADAP 3)
FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO**

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado	
Carreira/Categoria	
Unidade orgânica	
Período de avaliação	___/___/___ a ___/___/___

1. RESULTADOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS

Para cada objectivo fixado em que nível considera que se situou o seu desempenho? (Assinale com X o nível)

Objectivos fixados	Superei o objectivo	Atingi o objectivo	Não atingi o objectivo
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo ___			
Objectivo ___			
Objectivo ___			

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa à realização de objectivos)

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
TRABALHADORES (SIADAP 3)
FICHA DE AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

NIF _____

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Categoria/carcira	
Unidade orgânica	
NIF	

Período em avaliação _____ a _____

1. OBJECTIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA
Descrição dos objectivos da unidade orgânica

2. PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS

(A preencher no início do período de avaliação)

(A preencher no final do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(S) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO	AVALIAÇÃO		
		Objectivo suspenso (Pontuação 5)	Objectivo atingido (Pontuação 3)	Objectivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação			
2	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação			
3	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação			
	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação			
	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação			

O avaliador, em ___/___/___, _____ Pontuação do Parâmetro _____

O avaliado, em ___/___/___, _____

Os objectivos n.º (s) _____ foram reformulados em ___/___/___ constando de anexo a esta ficha.

O avaliador, em ___/___/___, _____

O avaliado, em ___/___/___, _____

2.2 COMPETÊNCIAS

(A preencher no início do período de avaliação)

(A preencher no final do período de avaliação)

COMPETÊNCIAS ESCOLHIDAS		AVALIAÇÃO		
N.º	DESIGNAÇÃO	Competência demonstrada a um nível elevado (Pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do Parâmetro _____

O avaliador, em ___/___/___, _____

O avaliado, em ___/___/___, _____

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO	A	B	C (AXB)
	PONTUAÇÃO	PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO PONDERADA
RESULTADOS			
COMPETÊNCIAS			

AVALIAÇÃO FINAL – MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

4. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de “Desempenho Relevante”:

Foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/___/___, conforme consta da respectiva Acta.

Não foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/___/___, conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de “Desempenho _____”, correspondendo a _____.

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

Parâmetro Resultados: _____

Parâmetro Competências: _____

A avaliação com menção de “Desempenho Inadequado”:

Foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/___/___, conforme consta da respectiva Acta.

Não foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/___/___, conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de “Desempenho _____”, correspondendo a _____.

6. RECONHECIMENTO DO MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/___/___, com os fundamentos que constam da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia.

7. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

8. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional a considerar

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

A avaliação com menção de "Desempenho Inadequado":

- Foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/__, conforme consta da respectiva Acta.
 Não foi validada em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/__, conforme consta da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____", correspondendo a _____.

6. RECONHECIMENTO DE MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em __/__/__, com os fundamentos que constam da respectiva Acta, de cuja parte relevante se anexa cópia.

7. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

8. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Observações:

Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião de avaliação realizada em __/__/__
 O avaliado, _____

11. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/__, _____

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/__.

O avaliado, _____

Annexo IV
 (A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)
AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
-----------	--

Avaliado	
----------	--

Período em avaliação	__/__/__	a	__/__/__
----------------------	----------	---	----------

Questão, ou questões, analisada(s):

1. OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR

2. OBSERVAÇÕES DO AVALIADO

3. DECISÃO, OU DECISÕES, DO AVALIADOR

Em reunião realizada em __/__/__

O avaliador _____

O avaliado _____

Annexo V
 (A que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)
AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
REFORMULAÇÃO DE OBJECTIVO

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
-----------	--

Avaliado	
----------	--

Período em avaliação	__/__/__	a	__/__/__
----------------------	----------	---	----------

1. O(s) OBJECTIVO(S) SEGUINTE(S) FOI (FORAM) REFORMULADO(S) PELOS MOTIVOS DESCRITOS PARA CADA UM:

Objectivo n.º ____
 Motivo da reformulação:

Objectivo n.º ____
 Motivo da reformulação:

Objectivo n.º ____
 Motivo da reformulação:

2. PARÂMETRO RESULTADOS: (OBJECTIVOS REFORMULADOS)

2. PARÂMETRO RESULTADOS: (OBJECTIVOS REFORMULADOS)		(A preencher no início do período de avaliação)			(A preencher no final do período de avaliação)		
DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO DETERMINAÇÃO DOS INDICADORES(S) DE MEDIDA E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO					
		Objectivo superado (Pontuação: 5)	Objectivo atingido (Pontuação: 3)	Objectivo não atingido (Pontuação: 1)			
1	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação						
2	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação						
3	Objectivo Indicador(es) de medida Critérios de superação						

Em reunião realizada em ___/___/___ O avaliador _____
O avaliado _____

N.º	Descrição da Competência
4	<p>LIDERANÇA E GESTÃO DAS PESSOAS: Capacidade para dirigir e influenciar positivamente os colaboradores, mobilizando-os para os objectivos do serviço e da organização e estimular a iniciativa e a responsabilização.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Envolve os colaboradores na definição dos objectivos individuais, considerando as suas propostas e articulando-as com os objectivos do serviço. • Promove o espírito de grupo e um clima organizacional propício à participação e cooperação. • Estimula a iniciativa e a autonomia, delegando tarefas e fomentando a partilha de responsabilidades. • Tem um modelo de actuação que garante a justiça e equidade de tratamento, sendo, dessa forma, um referencial de confiança.
5	<p>OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS: Capacidade para gerir os recursos disponíveis, optimizando-os, através da melhoria e racionalização dos processos e redução de custos.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Implementa medidas de racionalização, simplificação e automatização de processos de trabalho e procedimentos, com vista a melhorar a produtividade dos serviços e a reduzir custos. • Distribui as responsabilidades, os projectos e tarefas pelos colaboradores de acordo com as suas competências e motivação, optimizando o potencial individual. • Mobiliza os seus colaboradores para a racionalização contínua de custos associados aos processos de trabalho e ao nível da actividade individual. • Responsabiliza os colaboradores pela boa utilização dos equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do serviço.
6	<p>VISÃO ESTRATÉGICA: Capacidade para analisar o ambiente interno e externo, antecipar a sua evolução e prever os impactos na organização e no serviço. Ter uma perspectiva de gestão alargada e direccionada para o futuro de modo a definir as estratégias e os objectivos de acordo com essa visão.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mantém-se atento à conjuntura que o rodeia, conceptualiza os sinais de evolução e mudança e integra-os no âmbito sua actuação. • Antecipa as necessidades de adaptação do serviço, define estratégias, implementa medidas e avalia os impactos das mesmas. • Alinha os objectivos e actividade do serviço com a sua visão e define metas estratégicas, no quadro de orientações recebidas. • Contribui para o desenvolvimento da visão, objectivos e estratégias da organização, aplicando o conhecimento e a experiência que possui.
7	<p>DECISÃO: Capacidade para equacionar soluções, dar orientações e tomar medidas, assumindo as responsabilidades decorrentes das mesmas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pondera as alternativas de resolução dos problemas e as suas potenciais implicações para o serviço e escolhe de forma fundamentada as opções adequadas. • Toma medidas ou faz opções em tempo útil, tendo presente as prioridades do serviço e a urgência das situações. • É auto-confiante e determinado a decidir, mesmo quando se trata de opções difíceis. • Assume os resultados das decisões que toma com sentido da responsabilidade

Annexo VI
(A que se refere o artigo 2.º)
**LISTA DE COMPETÊNCIAS
DIRIGENTES INTERMÉDIOS**

N.º	Descrição da Competência
1	<p>ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS: Capacidade para se focalizar na concretização dos objectivos do serviço e garantir que os resultados desejados são alcançados.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromete-se com os resultados a alcançar de acordo com os objectivos estratégicos da organização e é persistente perante obstáculos ou dificuldades. • Assume em regra objectivos ambiciosos e exigentes, embora realistas, para si e para os seus colaboradores. • Tem noção do que é prioritário para o serviço, respondendo, em regra, prontamente nos momentos de pressão e urgência. • Aceita correr riscos para atingir os resultados desejados e assume as responsabilidades pelo sucesso ou fracasso dos mesmos.
2	<p>ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO: Capacidade para orientar a sua actividade, respeitando os valores éticos e deontológicos do serviço público e do sector concreto em que se insere, promovendo um serviço de qualidade.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na prática quotidiana aplica os princípios da legalidade e de conduta ética do serviço público. • Demonstra compromisso pessoal com os valores do serviço público e com a missão da organização, através dos seus actos e aplicação dos princípios deontológicos. • Adapta o funcionamento do serviço de forma a satisfazer as necessidades dos utentes, com respeito pelos valores da transparência, integridade e imparcialidade. • Implementa medidas internas de avaliação da qualidade, designadamente a monitorização da satisfação e gestão activa das reclamações, fomentando a participação dos utentes na melhoria dos serviços.
3	<p>PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO: Capacidade para programar, organizar e controlar a actividade da sua unidade orgânica e dos elementos que a integram, definindo objectivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Planeia e coordena a actividade do serviço, de acordo com os objectivos superiormente definidos. • Define prioridades para si e para o serviço, tendo em conta os objectivos a alcançar e os recursos existentes. • Acompanha, controla e avalia a execução dos projectos e actividades assegurando o seu desenvolvimento e a sua realização de acordo com os prazos e custos definidos. • Revê e ajusta o planeamento efectuado, mantendo-o actualizado e adaptando-o a alterações e circunstâncias imprevistas.

N.º	Descrição da Competência
8	<p>CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIA: Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Possui os conhecimentos especializados e a experiência profissional necessários à coordenação técnica da sua unidade orgânica. • Mantém-se actualizado sobre a evolução e tendências nacionais e internacionais nas áreas de conhecimento relevantes para a missão e objectivos do serviço. • Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência a outras áreas científicas e profissionais, de forma a desenvolver uma perspectiva mais abrangente dos problemas e da actuação. • Utiliza as tecnologias de informação e comunicação com vista à realização de um trabalho de melhor qualidade.
9	<p>DESENVOLVIMENTO E MOTIVAÇÃO DOS COLABORADORES: Capacidade para reconhecer e valorizar o potencial individual dos colaboradores e promover de forma permanente a aprendizagem e actualização profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identifica nos seus colaboradores potencial de desenvolvimento, necessidades de melhoria e formação e cria oportunidades de aperfeiçoamento. • Reconhece o mérito individual e colectivo promovendo um clima positivo e de auto-confiança. • Dá habitualmente <i>feedback</i> sobre os desempenhos, com vista à melhoria contínua, ao reforço dos comportamentos adequados e à correcção dos eventuais desvios. • Disponibiliza informação relevante, viabiliza a frequência de cursos de formação e prevê períodos de autoformação para promover o desenvolvimento individual.
10	<p>ORIENTAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E MUDANÇA: Capacidade para diagnosticar necessidades de mudança, aderir a novos processos de gestão e de funcionamento e apoiar activamente a sua implementação.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assume e concretiza, com determinação e empenho, as mudanças organizacionais e funcionais superiormente definidas e apoia as equipas de trabalho nesse processo. • Fomenta a participação activa dos seus colaboradores na produção e implementação de novas soluções para os problemas, com vista à melhoria dos resultados. • Adopta e propõe soluções inovadoras ao nível dos sistemas de planeamento interno, métodos e processos de trabalho. • Adere às inovações e tecnologias com valor significativo para a melhoria do funcionamento do serviço e dos desempenhos individuais.
11	<p>RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO: Capacidade para integrar o contributo das suas funções no sentido da missão, valores e objectivos do serviço, exercendo-as de forma disponível e diligente.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Responde com prontidão e disponibilidade às solicitações da hierarquia e dos utilizadores. • É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões. • Contribui para o desenvolvimento de projectos transversais, com vista à prossecução da missão e objectivos da administração pública e da governação. • Trata com rigor a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas.

N.º	Descrição da Competência
12	<p>COMUNICAÇÃO: Capacidade para se expressar com clareza e precisão, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias em grupo e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expressa-se oralmente com clareza, fluência e precisão. • Adapta com facilidade o discurso e a linguagem a diversos tipos de interlocutores. • É normalmente assertivo na exposição das suas ideias, captando naturalmente a atenção dos outros. • Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valoriza os seus contributos.
13	<p>ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRÍTICO: Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com visão crítica.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Análise de forma crítica e lógica a informação necessária à realização da sua actividade e como suporte à tomada de decisão. • Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções, ou resolve-o, em tempo considerado útil. • Prepara-se antecipadamente quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de especial complexidade técnica, procurando informação e estudando os assuntos em causa. • Fundamenta ideias e pontos de vista com base em recolha de informação, compara dados de diferentes fontes e identifica a informação relevante para a sua actividade ou a de outros.
14	<p>RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade para interagir de forma adequada com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tem um trato cordial e afável com colaboradores, superiores e os diversos utentes do serviço. • Trabalha facilmente com pessoas com diferentes características. • Gere os conflitos utilizando estratégias adequadas e mantendo um comportamento estável e uma postura profissional. • Denota auto-confiança nos relacionamentos e integra-se adequadamente em vários contextos sócio-profissionais.
15	<p>NEGOCIAÇÃO E PERSUAÇÃO: Capacidade para estabelecer acordos e consensos com pessoas e grupos, gerindo adequadamente os conflitos de interesses e tentando chegar a resultados positivos para todas as partes envolvidas, prosseguindo os interesses públicos.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Utiliza uma forma de comunicação aberta e cria um clima propício à expressão dos outros, ouvindo-os com atenção. • É perspicaz a captar o ponto de vista alheio e a encontrar argumentos eficazes para influenciar e persuadir os outros. • Analisa a informação relevante, aprecia as diversas alternativas e procura pontos de concordância para chegar a decisões de ganho mútuo. • Estabelece consensos e acordos através da negociação, sendo persistente e flexível.

**LISTA DE COMPETÊNCIAS
TÉCNICO SUPERIOR E TÉCNICO**

N.º	Descrição da Competência
1	<p>ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objectivos do serviço e as tarefas e que lhe são solicitadas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelece prioridades na sua acção, conseguindo, em regra, centrar-se nas actividades com maior valor para o serviço (actividades-chave). • Compromete-se, em regra, com objectivos exigentes mas realistas e é perseverante no alcançar das metas definidas. • Realiza com empenho e rigor as tarefas ou projectos que lhe são distribuídos. • Gere adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades.
2	<p>ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO: Capacidade para integrar no exercício da sua actividade os valores éticos e deontológicos do serviço público e do sector concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade orientado para o cidadão.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Demonstra compromisso pessoal com os valores e princípios éticos do serviço público através dos seus actos. • Identifica claramente os utentes do serviço e as suas necessidades e presta um serviço adequado, com respeito pelos valores da transparência, integridade e imparcialidade. • Mostra-se disponível para com os utilizadores do serviço (internos e externos) e procura responder às suas solicitações. • No desempenho das suas actividades trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos, respeitando os princípios da neutralidade e da igualdade.
3	<p>PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO: Capacidade para programar, organizar e controlar a sua actividade e projectos variados, definindo objectivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em regra é sistemático e cuidadoso na preparação e planeamento das suas tarefas e actividades. • Planeia e organiza as actividades e projectos que lhe são distribuídos, de acordo com os recursos que tem à sua disposição. • Realiza as suas actividades segundo as prioridades definidas e dentro dos prazos previstos. • Reavalia frequentemente o seu plano de trabalho e ajusta-o às alterações imprevistas, introduzindo as correcções consideradas necessárias.

N.º	Descrição da Competência
16	<p>REPRESENTAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL: Capacidade para representar o serviço, ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões ou eventos, de âmbito nacional ou internacional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aceita a responsabilidade de direcção ou de participação em projectos que impliquem exposição e visibilidade externa. • Comunica com à vontade e confiança perante audiências alargadas. • Representa o serviço e/ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões e outros eventos, transmitindo uma imagem de credibilidade. • Promove a aplicação de orientações provenientes de grupos de trabalho exteriores à sua organização ou unidade orgânica e empenha-se nelas.
17	<p>TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES: Capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. • Perante situações difíceis mantém habitualmente o controlo emocional e o discernimento profissional. • Gere de forma equilibrada as exigências profissionais e pessoais. • Aceita as críticas e contrariedades encarando-as como momentos de aprendizagem.
18	<p>TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada, dinamizá-las e gerar sinergias através da participação activa.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. • Tem, em regra, um papel activo e cooperante nos grupos de trabalho e é, por vezes, o seu dinamizador. • Partilha informações e conhecimentos e disponibiliza-se para apoiar os membros das equipas. • Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
19	<p>ORIENTAÇÃO PARA A SEGURANÇA: capacidade para integrar na sua função o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho e defesa do ambiente, prevenindo riscos e acidentes profissionais e ambientais.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cumpre e assegura o cumprimento das normas e procedimentos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. • Utiliza e fomenta a utilização de sistemas de controlo e verificação para identificar eventuais anomalias e garantir a segurança. • Tem um comportamento profissional cuidadoso e responsável de modo a prevenir situações que ponham em risco pessoas, equipamentos e o meio ambiente. • Responsabiliza os colaboradores pela utilização de veículos, equipamentos e materiais com correcção e segurança.

N.º	Descrição da Competência
4	<p>ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRÍTICO: Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Análise de forma crítica e lógica a informação necessária à realização da sua actividade ou como suporte à tomada de decisão. • Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções em tempo considerado útil. • Prepara-se antecipadamente quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de especial complexidade técnica, procurando informação e estudando os assuntos em causa. • Fundamenta ideias e pontos de vista com base em recolha de informação, compara dados de diferentes fontes e identifica a informação relevante para a sua actividade ou a de outros.
5	<p>CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIA: Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Possui os conhecimentos técnicos necessários às exigências do posto de trabalho e aplica-os de forma adequada. • Detém experiência profissional que permite resolver questões profissionais complexas. • Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência, de forma a desenvolver uma perspectiva mais abrangente dos problemas. • Utiliza, na sua prática profissional, as tecnologias de informação e de comunicação com vista à realização de um trabalho de melhor qualidade.
6	<p>ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA: Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar no desenvolvimento e actualização técnica.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recage de forma positiva às mudanças, adaptando-se a novos contextos profissionais e mantendo um desempenho eficiente. • Encara a diversidade de tarefas como uma oportunidade de evolução e desenvolvimento profissional. • Reconhece habitualmente os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria. • Mantém-se actualizado através da pesquisa de informação e de acções de formação de reconhecido interesse para o serviço.
7	<p>INICIATIVA E AUTONOMIA: Capacidade de actuar de modo independente e proactivo no seu dia a dia profissional, de tomar iniciativas face a problemas e empenhar-se em solucioná-los.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tem habitualmente uma postura activa e dinâmica, respondendo às solicitações e desafios profissionais. • Concretiza de forma autónoma e diligente as actividades que lhe são atribuídas. • Toma a iniciativa para a resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade. • Procura soluções alternativas para a resolução dos problemas profissionais.

N.º	Descrição da Competência
8	<p>INOVAÇÃO E QUALIDADE: Capacidade para conceber novas soluções para os problemas e solicitações profissionais e desenvolver novos processos, com valor significativo para o serviço.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Resolve com criatividade problemas não previstos. Propõe soluções inovadoras ao nível dos sistemas de planeamento interno, métodos e processos de trabalho. Revela interesse e disponibilidade para o desenvolvimento de projectos de investigação com valor para a organização e impacto a nível externo. Adere às inovações e tecnologias com valor significativo para a melhoria do funcionamento do seu serviço e para o seu desempenho individual.
9	<p>OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS: Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficiente e de propor ou implementar medidas de optimização e redução de custos de funcionamento.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Preocupa-se, em regra, com a implementação de procedimentos e rotinas no sentido de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Implementa procedimentos, a nível da sua actividade individual, no sentido da redução de desperdícios e de gastos supérfluos. Propõe medidas de racionalização, simplificação e automatização de processos e procedimentos, com vista a melhorar a produtividade dos serviços e a reduzir custos. Utiliza os recursos, materiais e equipamentos necessários à realização das suas tarefas de forma adequada, zelando pela sua manutenção e respeitando as condições de segurança.
10	<p>RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, exercendo-a de forma disponível e diligente.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Reconhece o seu papel na prossecução da missão e concretização dos objectivos do serviço e responde às solicitações que, no âmbito do seu posto de trabalho, lhe são colocadas. Em regra responde com prontidão e disponibilidade às exigências profissionais. É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões. Trata a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas do serviço.
11	<p>RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade para interagir adequadamente com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. Trabalha com pessoas com diferentes características. Resolve com correcção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros. Denota autoconfiança nos relacionamentos e integra-se adequadamente em vários contextos sócio-profissionais.

N.º	Descrição da Competência
12	<p>COMUNICAÇÃO: Capacidade para se expressar com clareza e precisão, adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Expressa-se oralmente e por escrito com clareza, fluência e precisão. Adapta o discurso e a linguagem aos diversos tipos de interlocutores. É normalmente assertivo na exposição das suas ideias, captando naturalmente a atenção dos outros. Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valorizando-as.
13	<p>TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e gerar sinergias através de participação activa.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. Tem habitualmente um papel activo e cooperante nas equipas e grupos de trabalho em que participa. Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar quando solicitado. Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
14	<p>COORDENAÇÃO: Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas e grupos de trabalho, com vista ao desenvolvimento de projectos e à concretização dos objectivos.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Exerce por vezes o papel de orientador e dinamizador das equipas e grupos de trabalho, contribuindo de forma decisiva para que os objectivos sejam alcançados. Assume responsabilidades e objectivos exigentes. Toma facilmente decisões e responde por elas. É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
15	<p>NEGOCIAÇÃO E PERSUAÇÃO: Capacidade para defender ideias e pontos de vista de forma convincente e estabelecer acordos e consensos, recorrendo a uma argumentação bem estruturada e consistente.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelece consensos e acordos através da negociação, sendo persistente e flexível. Encontra argumentos e estrutura-os de forma lógica. É expressivo na forma de comunicar e tem impacto nos outros. Capta rapidamente o ponto de vista alheio sendo consistente e oportuno na resposta.
16	<p>REPRESENTAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL: Capacidade para representar o serviço, ou a organização, em grupos de trabalho, reuniões ou eventos, de âmbito nacional ou internacional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Aceita participar em projectos ou actividades que impliquem exposição e visibilidade externa. Tem capacidade de comunicação perante audiências alargadas. Representa o serviço em grupos de trabalho, reuniões e outros eventos, transmitindo uma imagem de credibilidade. Propõe a adopção de orientações provenientes de entidades exteriores à sua unidade orgânica e empenha-se nelas.
17	<p>TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES: Capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Mantém-se, em regra, produtivo mesmo em ambiente de pressão. Perante situações difíceis mantém normalmente o controlo emocional e discernimento profissional. Gere de forma equilibrada as exigências profissionais e pessoais. Aceita as críticas e contrariedades.

**LISTA DE COMPETÊNCIAS
TÉCNICO PROFISSIONAL E ADMINISTRATIVO**

N.º	Descrição da Competência
1	<p>REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objectivos do serviço e as tarefas que lhe são distribuídas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Realiza com empenho as tarefas que lhe são distribuídas. Estabelece normalmente prioridades na sua acção, centrando-se nas actividades com maior valor para o serviço. Compromete-se com os objectivos e é perseverante no alcançar das metas. Gere adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades.
2	<p>ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO: Capacidade para exercer a sua actividade respeitando os princípios éticos e valores do serviço público e do sector concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Assume os valores e regras do serviço, actuando com brio profissional e promovendo uma boa imagem do sector que representa. Tem, habitualmente, uma atitude de disponibilidade para com os diversos utentes do serviço e procura responder às suas solicitações. No desempenho das suas actividades, trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos. Age respeitando critérios de honestidade e integridade, assumindo a responsabilidade dos seus actos.
3	<p>CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA: Capacidade para aplicar, de forma adequada, os conhecimentos e experiência profissional, essenciais para o desempenho das tarefas e actividades.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Demonstra possuir conhecimentos práticos e técnicos necessários às exigências do posto de trabalho e aplica-os de forma adequada. Detém experiência profissional que permite resolver as questões profissionais que lhe são colocadas. Utiliza na sua prática profissional as tecnologias de informação e de comunicação com vista à realização de um trabalho de maior qualidade. Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência profissional para melhor corresponder às exigências do serviço.
4	<p>ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO: Capacidade para organizar a sua actividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Organiza as tarefas com antecedência de forma a garantir o bom funcionamento do serviço. Respeita o planeamento do trabalho e executa as suas tarefas e actividades com vista ao cumprimento das metas e prazos. Reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho de acordo com esses critérios. Mantém organizados os documentos que utiliza, segundo sistemas lógicos e funcionais.

N.º	Descrição da Competência
5	<p>ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA: Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e actualização técnica.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Reage, normalmente, de forma positiva às mudanças, adaptando-se a novos contextos profissionais e mantendo um desempenho eficiente. Encara a diversidade de tarefas como uma oportunidade de evolução e desenvolvimento profissional. Reconhece os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria. Mantém-se actualizado através da pesquisa de informação e de acções de formação de reconhecido interesse para o serviço.
6	<p>COORDENAÇÃO: Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas de trabalho com vista à concretização de objectivos comuns.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Exerce, em regra, o papel de orientador e dinamizador das equipas de trabalho, contribuindo para que os objectivos sejam alcançados. Assume, normalmente, responsabilidades e objectivos exigentes. Toma decisões e responde por elas. É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
7	<p>TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e cooperar com os outros de forma activa.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Integra-se em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho. Tem um papel activo nas equipas de trabalho em que participa. Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar quando solicitado. Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
8	<p>INOVAÇÃO E QUALIDADE: Capacidade para executar actividades e tarefas de forma crítica e de sugerir novas práticas de trabalho, com vista ao aumento da qualidade do serviço prestado.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Executa as tarefas de forma crítica e, perante a detecção de deficiências, faz propostas de correcção. Sugere novas práticas de trabalho com o objectivo de melhorar a qualidade do serviço prestado. Resolve com criatividade problemas não previstos. Adere às inovações e tecnologias pertinentes para a sua unidade orgânica e/ou desempenho profissional.

N.º	Descrição da Competência
9	<p>COMUNICAÇÃO: Capacidade para transmitir informação com clareza e precisão e adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expressa-se oralmente de forma clara e precisa. • Presta informações e esclarecimentos sobre as matérias do serviço, presencialmente ou através de outros meios de comunicação, com exactidão e objectividade. • Adapta a linguagem aos diversos tipos de interlocutores. • Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valoriza os seus contributos.
10	<p>RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade para interagir com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. • Trabalha com pessoas com diferentes características. • Resolve com correcção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros. • Denota autoconfiança nos relacionamentos e integra-se em vários contextos sócio-profissionais.
11	<p>INICIATIVA E AUTONOMIA: Capacidade de actuar de modo proactivo e autónomo no seu dia a dia profissional e de ter iniciativa no sentido da resolução de problemas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em regra responde com prontidão a propostas de novas tarefas ou outras solicitações profissionais • Tem, normalmente, uma atitude activa e dinâmica • Executa de forma autónoma e diligente as actividades que lhe são distribuídas. • Toma iniciativas no sentido da resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade.
12	<p>OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS: Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficaz e eficiente de modo a reduzir custos e aumentar a produtividade.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preocupa-se com o aproveitamento dos recursos postos à sua disposição. • Adopta procedimentos, a nível da sua actividade individual, para redução de desperdícios e de gastos supérfluos. • Utiliza os recursos e instrumentos de trabalho de forma correcta e adequada, promovendo a redução de custos de funcionamento. • Zela pela boa manutenção e conservação dos materiais e equipamentos, respeitando as regras e condições de operacionalidade.

**LISTA DE COMPETÊNCIAS
PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR**

N.º	Descrição da Competência
1	<p>REALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA RESULTADOS: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Procura atingir os resultados desejados. • Realiza com empenho as tarefas que lhe são distribuídas. • Preocupa-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes actividades. • É persistente na resolução dos problemas e dificuldades.
2	<p>ORIENTAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO: Capacidade para exercer a sua actividade respeitando os valores e normas gerais do serviço público e do sector concreto em que trabalha.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assume os valores e regras do serviço, actuando com brio profissional e promovendo uma boa imagem do sector que representa. • Tem, habitualmente, uma atitude de disponibilidade para com os diversos utentes do serviço e procura responder às suas solicitações. • No desempenho das suas actividades, trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos. • Respeita critérios de honestidade e integridade, assumindo a responsabilidade dos seus actos.
3	<p>CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA: Capacidade para aplicar, de forma adequada, os conhecimentos e experiência profissional essenciais para o desempenho das suas tarefas e actividades.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aplica, adequadamente, conhecimentos práticos e profissionais necessários às exigências do posto de trabalho. • Emprega, correctamente, métodos e técnicas específicos da sua área de actividade. • Identifica e utiliza os materiais, instrumentos e equipamentos apropriados aos diversos procedimentos da sua actividade. • Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência profissional para melhor corresponder às exigências do serviço.
4	<p>ORGANIZAÇÃO E MÉTODO DE TRABALHO: Capacidade para organizar as suas tarefas e actividades e realizá-las de forma metódica.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Verifica, previamente, as condições necessárias à realização das tarefas. • Segue as directivas e procedimentos estipulados para uma adequada execução do trabalho. • Reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho de acordo com esses critérios. • Mantém o local de trabalho organizado, bem como os diversos produtos e materiais que utiliza.

N.º	Descrição da Competência
13	<p>RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e actividades de forma diligente e disponível.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compreende a importância da sua função para o funcionamento do serviço e procura responder às solicitações que lhe são colocadas. • Responde com prontidão e disponibilidade às exigências profissionais. • É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões. • Trata a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas do serviço.
14	<p>ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SENTIDO CRÍTICO: Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados, relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Analisa de forma crítica e lógica a informação necessária à realização das suas tarefas e actividades. • Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções em tempo considerado útil. • Recolhe e compara dados de diferentes fontes, identificando a informação relevante para a sua actividade. • Prepara-se quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de maior complexidade, procurando informação e estudando os assuntos em causa.
15	<p>TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES: capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. • Perante situações difíceis mantém o controlo emocional e discernimento profissional. • Consegue gerir de forma equilibrada as exigências profissionais. • Aceita as às críticas e contrariedades.

N.º	DESCRIÇÃO DA COMPETÊNCIA
5	<p>TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho e cooperar com outros de forma activa.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Integra-se em equipas de trabalho, dentro e fora do seu contexto habitual. • Tem habitualmente uma atitude colaborante nas equipas de trabalho em que participa. • Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar, quando solicitado. • Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho.
6	<p>COORDENAÇÃO: Capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas de trabalho com vista à concretização de objetivos comuns.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exerce, em regra, o papel de orientador e dinamizador de equipas de trabalho. • Assume, normalmente, responsabilidades e tarefas exigentes. • Toma decisões e responde por elas. • É ouvido e considerado pelos colegas de trabalho.
7	<p>RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade para interagir, adequadamente, com pessoas com diferentes características, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço. • Trabalha com pessoas com diferentes características. • Perante conflitos mantém um comportamento estável e uma postura profissional. • Afirma-se perante os outros, sem ser autoritário nem agressivo.
8	<p>ADAPTAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA: Capacidade para se ajustar a novas tarefas e actividades e de se empenhar na aprendizagem e desenvolvimento profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Manifesta interesse em aprender e actualizar-se. • Vê na diversidade de tarefas oportunidades de desenvolvimento profissional. • Reage, normalmente, de forma positiva às mudanças e adapta-se, com facilidade, a novas formas de realizar as tarefas. • Reconhece os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria, propondo formação e actualização.

N.º	DESCRIÇÃO DA COMPETÊNCIA
9	<p>INOVAÇÃO E QUALIDADE: Capacidade para executar actividades e tarefas de forma crítica e de sugerir novas práticas de trabalho para melhorar a qualidade do serviço.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Executa as tarefas de forma crítica identificando os erros e deficiências. • Propõe soluções alternativas aos procedimentos tradicionais. • Sugere novas práticas de trabalho com o objectivo de melhorar a qualidade do serviço. • Resolve com criatividade problemas não previstos.
10	<p>OPTIMIZAÇÃO DE RECURSOS: Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficaz e eficiente de modo a reduzir custos e aumentar a produtividade.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preocupa-se com o aproveitamento dos recursos postos à sua disposição. • Adopta procedimentos, a nível da sua actividade individual, para redução de desperdícios e de gastos supérfluos. • Utiliza os recursos e instrumentos de trabalho de forma correcta e adequada, promovendo a redução de custos de funcionamento. • Zela pela boa manutenção e conservação dos materiais e equipamentos, respeitando as regras e condições de operacionalidade.
11	<p>INICIATIVA E AUTONOMIA: Capacidade de actuar de modo proactivo e autónomo no seu dia a dia profissional e de ter iniciativas no sentido da resolução de problemas.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tem, habitualmente, uma atitude activa e dinâmica. • Em regra responde com prontidão a propostas de novas tarefas ou outras solicitações profissionais. • Concretiza de forma autónoma as actividades que lhe são distribuídas. • Toma iniciativa no sentido da resolução de problemas que surgem no âmbito da sua actividade.
12	<p>RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O SERVIÇO: Capacidade para reconhecer o contributo da sua actividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e actividades de forma diligente e responsável.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compreende a importância da sua função para o funcionamento do serviço e procura responder às solicitações que lhe são colocadas. • Responde com prontidão e com disponibilidade. • É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente no que se refere à assiduidade e horários de trabalho. • Responsabiliza-se pelos materiais e equipamentos que tem a seu cargo.
13	<p>TOLERÂNCIA À PRESSÃO E CONTRARIEDADES: capacidade para lidar com situações de pressão e com as contrariedades de forma adequada e profissional.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mantém-se produtivo mesmo em ambiente de pressão. • Perante situações difíceis mantém o controlo emocional e discernimento profissional. • Consegue gerir de forma equilibrada as exigências profissionais. • Aceita as críticas e contrariedades.
14	<p>ORIENTAÇÃO PARA A SEGURANÇA: capacidade para compreender e integrar na sua actividade profissional as normas de segurança, higiene, saúde no trabalho e defesa do ambiente, prevenindo riscos e acidentes profissionais e/ou ambientais.</p> <p>Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cumpre normas e procedimentos estipulados para a realização das tarefas e actividades, em particular as de segurança, higiene e saúde no trabalho. • Emprega sistemas de controlo e verificação para identificar eventuais anomalias e garantir a sua segurança e a dos outros. • Tem um comportamento profissional cuidadoso e responsável de modo a prevenir situações que ponham em risco pessoas, equipamentos e o meio ambiente. • Utiliza veículos, equipamentos e materiais com conhecimento e segurança.

ANEXO VII

(A que se refere o artigo 3.º)

Avaliação do desempenho

Instruções de preenchimento das fichas de avaliação, de reformulação e de monitorização de desempenho dos dirigentes intermédios e dos trabalhadores

Dirigentes intermédios (SIADAP 2)

Ficha de avaliação

A ficha de avaliação referente aos dirigentes intermédios (SIADAP 2) segue as instruções de preenchimento referentes aos trabalhadores (SIADAP 3), com a seguinte especificidade:

No ponto 3 da respectiva ficha — campos para referência (X nas quadrículas Sim ou Não) se foram ou não considerados os elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º da lei que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP).

A existência desses elementos depende de despacho do dirigente máximo do serviço.

Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3)

Ficha de avaliação

Elementos de identificação — este campo deve ser preenchido com os elementos identificativos do serviço, do

avaliador e do avaliado, sendo que o NIF corresponde ao número de identificação fiscal como consta do sistema anteriormente em vigor.

1 — Objectivos da unidade orgânica — neste campo devem ser descritos de forma sucinta os principais objectivos da unidade orgânica para o período em avaliação, tendo em consideração os seguintes parâmetros: «objectivos de eficácia», «objectivos de eficiência» e «objectivos de qualidade».

2 — Parâmetros da avaliação:

2.1 — Resultados — este parâmetro visa avaliar o grau de cumprimento dos objectivos por parte do avaliado, tendo em consideração os respectivos indicadores previamente estabelecidos.

2.1.1 — Descrição dos objectivos e determinação do(s) indicador(es) de medida e critérios de superação — este campo destina-se à descrição clara e sucinta dos objectivos acordados e à indicação de quais os indicadores de medida para avaliação de cada um, bem como a indicação dos critérios de superação fixados. O indicador de medida corresponde aos elementos quantitativos e ou qualitativos que permitam determinar o grau de realização do objectivo fixado.

2.1.2 — A fixação e o registo de objectivos e resultados a atingir deve ser efectuada no início de cada período anual de avaliação, no começo do exercício de uma nova função bem como em todas as circunstâncias em que tal fixação seja possível, mediante reunião entre o avaliador e o avaliado.

2.1.3 — Na reunião em que são negociados os parâmetros de avaliação (resultados e competências), o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respectivos campos.

2.1.4 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar (X na quadrícula correspondente) o nível de realização de cada objectivo, de acordo com a escala aí presente.

2.1.5 — Pontuação do parâmetro (resultados) — este campo é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos avaliados. (Nota: caso tenha sido utilizada a ficha de reformulação de objectivos a avaliação feita nessa ficha deve também ser considerada para a determinação da pontuação do parâmetro.)

2.1.6 — Indicação de reformulação de objectivo(s) — este campo destina-se a referir que há objectivos que foram reformulados. Essa indicação é feita pela inscrição do número correspondente aos objectivos que foram reformulados e a data em que essa reformulação ocorreu, devendo ser junta a ficha em que tal reformulação foi consubstanciada. Nesta ficha, para além da descrição do objectivo reformulado, devem ser, em campo previsto para o efeito, descritos os motivos que levaram a essa reformulação (ver instruções de preenchimento da ficha de reformulação de objectivos). O avaliador e o avaliado devem datar e assinar.

2.2 — Competências — este parâmetro visa valorar as competências demonstradas por parte do avaliado durante o período em avaliação.

2.2.1 — Competências escolhidas — este campo destina-se à indicação das competências que foram escolhidas, mediante acordo entre avaliador e avaliado. Deve ser preenchido no início do período anual de avaliação, no início do exercício de uma nova função bem como em todas as circunstâncias em que seja possível escolher as competências a demonstrar.

2.2.2 — Essa indicação deve ser feita pela inscrição neste campo do número da competência que consta da lista aprovada por portaria e referente ao grupo profissional que esteja em causa (técnico superior e técnico; técnico-profissional e administrativo; operário e auxiliar), bem como pela inscrição da designação da competência (por exemplo: orientação para resultados; planeamento e organização, etc.).

2.2.3 — Na reunião em que são contratualizados os parâmetros de avaliação (resultados e competências), o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respectivos campos.

2.2.4 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar a valoração da competência, de acordo com a escala aí presente. A indicação da valoração é feita pela sinalização X na quadrícula correspondente.

2.2.4.1 — Na avaliação do parâmetro «Competências» devem seguir-se os seguintes indicadores e critérios de superação:

Quando a competência é demonstrada nos termos em que é descrita na lista de competências e através dos comportamentos a ela associados deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada» (3);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados superam o padrão descrito na lista de competências deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada a nível elevado» (5);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados ficam aquém do padrão descrito deve ser atribuído o nível de «Competência não demonstrada ou inexistente» (1).

2.2.5 — Pontuação do parâmetro (competências) — neste campo é inscrito o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas às competências escolhidas.

3 — Avaliação global do desempenho — esta secção destina-se a apurar a avaliação final, na expressão quantitativa e correspondente menção qualitativa, da avaliação do desempenho do avaliado. A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

3.1 — No primeiro quadro:

3.1.1 — Na coluna A são inscritas as pontuações dos parâmetros «Resultados» e «Competências».

3.1.2 — Na coluna B é inscrita a ponderação respeitante a cada um dos parâmetros, a qual é, em regra, de até um mínimo de 60% para o parâmetro «Resultados» e de até um máximo de 40% para o parâmetro «Competências».

3.1.3 — Na coluna C é apresentado o resultado da pontuação ponderada para cada um dos parâmetros, expresso até às centésimas e, quando possível, até às milésimas.

3.1.4 — No terceiro campo da coluna C é inscrito o valor que corresponda à soma da pontuação ponderada de cada um dos parâmetros, expresso até às centésimas e, quando possível, até às milésimas.

3.2 — No segundo quadro:

3.2.1 — Avaliação final — menção qualitativa — campo para assinalar (X na quadrícula correspondente) a menção qualitativa que corresponda ao valor da soma das pontuações finais de cada um dos parâmetros, de acordo com a escala de avaliação aprovada:

a) Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

b) Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

c) Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

4 — Fundamentação da menção de desempenho relevante — campo para o avaliador inscrever os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de «Desempenho relevante», que será apreciada pelo conselho coordenador da avaliação (CCA).

4.1 — Caso a proposta de avaliação com menção de «Desempenho relevante» seja validada pelo conselho coordenador da avaliação, o avaliador deverá assinalar esse facto (X na quadrícula) e inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA em que tal validação foi feita.

4.2 — No caso de não validação da menção de «Desempenho relevante» e tendo ocorrido o referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º da lei que estabelece o SIADAP e o CCA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (X na quadrícula), inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA e preencher os campos referentes à nota atribuída nos termos do n.º 5 do artigo 69.º, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo.

5 — Fundamentação da menção de desempenho inadequado — campo para o avaliador inscrever os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de «Desempenho inadequado», que será apreciada pelo CCA. Essa fundamentação deve ser feita por parâmetro («Resultados» e «Competências»).

5.1 — Caso a proposta de avaliação com menção de «Desempenho inadequado» seja validada pelo CCA, o avaliador deverá assinalar esse facto (X na quadrícula) e inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA em que tal validação foi feita.

5.2 — No caso de não validação da menção de «Desempenho inadequado» e tendo ocorrido o referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º da lei que estabelece o SIADAP e o CCA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (X na quadrícula), inscrever no campo respectivo a data da realização reunião do CCA e preencher os campos referentes à nota atribuída pelo conselho, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo.

6 — Reconhecimento de mérito (desempenho excelente) — campo para o avaliador inscrever a data da reunião do CCA em que foi feito o reconhecimento de mérito significando «Desempenho excelente».

7 — Justificação de não avaliação — campo para inscrição dos motivos impeditivos para que não tenha sido feita a avaliação do desempenho.

8 — Expectativas, condições e ou requisitos de desenvolvimento pessoal e profissional — campo para apreciação das expectativas, das condições e dos requisitos para o desenvolvimento e evolução profissional do avaliado.

9 — Diagnóstico das necessidades de formação — com base na avaliação do desempenho e nas considerações relativas ao potencial de evolução e desenvolvimento do avaliado, devem ser identificadas as necessidades de formação prioritárias, na sua associação às exigências do posto de trabalho e considerando os recursos para esse efeito disponíveis. Deverá ser feita a identificação das áreas a desenvolver e que acções de formação profissional são de considerar, nomeadamente para efeitos do plano de formação anual.

10 — Comunicação da avaliação atribuída ao avaliado — este campo destina-se a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da avaliação que lhe foi comunicada pelo avaliador na reunião de avaliação, devendo para o efeito datar e assinar. Neste campo o avaliado poderá também inscrever as observações que entenda serem pertinentes relativamente à classificação que lhe foi atribuída.

11 — Homologação/despacho do dirigente máximo do serviço — este campo destina-se a ser preenchido pelo dirigente máximo do serviço, o qual deve indicar se homologa a classificação que lhe foi presente ou, caso não concorde com a mesma, estabelecer ele próprio a menção qualitativa e respectiva quantificação, com a necessária fundamentação.

12 — Conhecimento da avaliação após a homologação/despacho do dirigente de nível superior — campo que se destina a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da sua avaliação após a homologação, ou despacho de atribuição de avaliação, por parte do dirigente de nível superior. Deve ser datado e assinado pelo avaliado.

Trabalhadores — Regime transitório (SIADAP 3)

Ficha de avaliação

A ficha de avaliação referente aos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3) que são avaliados nos termos do regime transitório previsto no artigo 80.º da lei que estabelece o SIADAP segue as instruções de preenchimento referentes aos trabalhadores (SIADAP 3), com as seguintes especificidades:

1 — A avaliação é feita apenas com base no parâmetro «Competências», conforme necessária decisão do dirigente máximo do serviço e desde que estejam reunidas cumulativamente as condições previstas na lei.

2 — Competências — este parâmetro visa valorar as competências demonstradas por parte do avaliado durante o período em avaliação, sendo escolhidas da mesma forma que para os demais trabalhadores.

2.1 — Competências escolhidas — a indicação da competência escolhida deve ser feita pela inscrição neste campo do número da competência que consta da lista aprovada por portaria e referente ao grupo profissional que esteja em causa, bem como pela inscrição da designação da competência (por exemplo: orientação para resultados; planeamento e organização, etc.).

2.1.1 — As competências escolhidas não podem ser em número inferior a oito e uma delas deve, necessariamente, relacionar-se com a capacidade de realização e orientação para resultados.

2.2 — Ponderação — a cada competência escolhida pode ser atribuída ponderação diversa, visando destacar a respectiva importância no exercício de funções e melhor assegurar a diferenciação de desempenhos. O total da ponderação deve ser igual a 100%.

2.3 — Avaliação — este campo destina-se a assinalar a valoração da competência, de acordo com a escala aí presente. A indicação da valoração é feita pela sinalização X na quadrícula correspondente.

2.3.1 — Na avaliação do parâmetro «Competências» devem seguir-se os seguintes indicadores e critérios de superioridade:

Quando a competência é demonstrada nos termos em que é descrita na lista de competências e através dos com-

portamentos a ela associados deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada» (3);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados superam o padrão descrito na lista de competências deve ser atribuído o nível de «Competência demonstrada a nível elevado» (5);

Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados ficam aquém do padrão descrito deve ser atribuído o nível de «Competência não demonstrada ou inexistente» (1).

2.4 — Pontuação do parâmetro (competências) — neste campo é inscrito o resultante da média aritmética simples (quando não tiver sido atribuída ponderação a cada competência) ou ponderada (quando tiver sido atribuída ponderação a cada competência) das pontuações relativas às competências escolhidas.

Em tudo o resto o preenchimento da ficha é igual à dos demais trabalhadores.

Ficha de reformulação de objectivos

Esta ficha, de utilização comum ao SIADAP 2 e 3, é para preenchimento, se for necessário, quando exista reformulação dos objectivos anuais negociados, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º e também na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP.

1 — Campo para identificação do objectivo que foi reformulado e indicação do motivo:

1.1 — O objectivo a ser reformulado deve ser identificado pela inscrição do número que consta na ficha de avaliação em que foram fixados os objectivos no decurso da reunião para o efeito realizada no início do período de avaliação.

1.2 — Motivo da reformulação — deve ser descrito o motivo da reformulação relativamente a cada objectivo e resultado a atingir, em referência às condicionantes supervenientes que impeçam o previsto desenrolar das actividades.

2 — Parâmetro «Resultados» — a descrição do(s) objectivo(s) reformulado(s) e a sua avaliação segue em tudo o disposto para a negociação inicial de objectivos e subsequente processo de avaliação.

2.1 — Deve ser inscrita a data da reunião em que se procedeu à reformulação e assinada pelo avaliador e pelo avaliado.

2.2 — Sempre que seja utilizada esta ficha deve o facto ser devidamente anotado na ficha de avaliação, em campo existente para o efeito, referindo-se qual ou quais os objectivos que foram reformulados, em que data se procedeu a essa reformulação (que deve ser coincidente com a data da realização da reunião em que se procedeu à reformulação em causa) e ser assinado e datado pelo avaliador e pelo avaliado.

2.3 — Para efeitos de determinação da pontuação do parâmetro «Resultados», o qual é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objectivos, a avaliação feita nesta ficha deve ser considerada em conjunto com a avaliação dos objectivos feita na ficha de avaliação.

Ficha de monitorização do desempenho

Esta ficha, sendo de utilização facultativa, serve para recolha participada de reflexões para melhor fundamentar

a avaliação do desempenho ao longo do ano, conforme previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP. Esta ficha é de utilização comum ao SIADAP 2 e 3.

O campo «Questão, ou questões, analisada(s)» destina-se à descrição, sintética, do motivo da reunião.

1 — Observações do avaliador e do avaliado — campos destinados à inscrição das reflexões feitas sobre o modo como está a decorrer o desempenho, devendo ser feito em conjunto e por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado.

2 — Decisão, ou decisões, do avaliador — campo a preencher, quando se justifique, face ao disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 74.º da lei que estabelece o SIADAP.

3 — Deve ser datada e assinada por avaliador e avaliado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1634/2007

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, aprovou o programa de acção para a modernização da justiça tributária representando um conjunto muito significativo de soluções que permitem melhorar a capacidade de resposta do sistema judicial, prevendo, entre outras medidas, a criação de seis juízos liquidatários para a jurisdição tributária a instalar em Coimbra, Leiria, Lisboa, Porto, Sintra e Viseu.

A criação destes seis novos juízos, exclusivamente afectos à tramitação de processos tributários, vem dar resposta à elevada pendência de processos desta natureza e garantir a efectiva cobrança de impostos ao Estado e a resolução do diferendo entre este e os contribuintes.

Dado que apenas transitam para os juízos liquidatários os processos pendentes de decisão e entrados até 31 de Dezembro de 2005, e atendendo à natureza do processo tributário e à fase processual em que se encontram, considera-se expectável uma produtividade de 300 processos por juiz e por ano. Assim, a cada juiz serão distribuídos cerca de 600 processos a serem tramitados nos dois anos previstos como período máximo de funcionamento para estes juízos.

Encontrando-se em fase de aprovação a lei que permitirá a admissão de novos magistrados afectos à jurisdição administrativa e fiscal, importa proceder à criação dos respectivos quadros de pessoal.

Aproveita-se a presente portaria para dotar o Tribunal Central Administrativo Norte do respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e do artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadros de magistrados dos juízos liquidatários

Os quadros dos magistrados dos juízos liquidatários são os fixados nos mapas I e II anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Quadros de funcionários de justiça dos juízos liquidatários

Os quadros dos funcionários de justiça dos juízos liquidatários são os fixados no mapa III anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Quadros de pessoal da secretaria do Tribunal Central Administrativo do Norte

O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Central Administrativo Norte é aprovado de acordo com o mapa IV anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 6 de Dezembro de 2007. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e de Justiça, em 21 de Dezembro de 2007.

ANEXO

MAPA I

Quadros de juízes dos juízos liquidatários

Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa — 8.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra — 3.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria — 3.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — 5.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra — 5.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu — 9.

MAPA II

Quadros de magistrados do Ministério Público nos juízos liquidatários

Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa:
Procurador da República — 2.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra:

Procurador da República — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria:

Procurador da República — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto:

Procurador da República — 2.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra:

Procurador da República — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu:

Procurador da República — 1.

MAPA III

Quadros de funcionários de justiça dos juízos liquidatários

Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa (a)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 2.

Escrivão auxiliar — 3.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra (b)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 1.

Escrivão auxiliar — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (c)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 1.

Escrivão auxiliar — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (d)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 2.

Escrivão auxiliar — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (e)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 2.

Escrivão auxiliar — 1.

Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (f)

Secção de processos:

Categorias de pessoal:

Escrivão de direito — 1.

Escrivão-adjunto — 2.

Escrivão auxiliar — 3.

(a) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Tributário de Lisboa.

(b) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra.

(c) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

(d) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

(e) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

(f) Chefiado pelo secretário de justiça do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

MAPA IV

Secretaria do Tribunal Central Administrativo Norte

Pessoal:

Categorias:

Secretário de tribunal superior — 1.

Serviços administrativos:

Categorias:

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe — 2.

Chefe de Secção — 1.

Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe ou técnico profissional de 2.ª classe (a) — 1.

Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo — 3.

Motorista de ligeiros — 1.

Telefonista — 1.

Auxiliar administrativo — 2.

Operador de reprografia — 1.

Oficial porteiro — 1.

Serviços judiciais:

Categorias:

Secretário de justiça — 1.

Escrivão de direito — 3.

Escrivão-adjunto — 5.

Escrivão auxiliar — 7.

Unidade de apoio ao Ministério Público:

Categorias:

Técnico de justiça-adjunto — 1.

Técnico de justiça auxiliar — 1.

(a) Carreira técnico-profissional de arquivo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1635/2007

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro, veio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovar o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM).

A aplicação deste Regulamento aos projectos das câmaras municipais aconselha a introdução de uma alteração no sentido de alargar a data limite de execução, de 31 de Dezembro de 2007 para 30 de Junho de 2008, para os projectos aprovados no último trimestre do ano de 2006, em virtude de o prazo anteriormente fixado se revelar demasiadamente curto para a concretização da tipologia de investimentos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea d) do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1 — É alterado o n.º 1.3.6 do anexo I do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM), aprovado pela Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM)

ANEXO I

Normas de candidatura das câmaras municipais no URBCOM

(n.º 3, artigo 7.º)

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]
- 1.2 — [...]
- 1.3 — [...]
- 1.3.1 — [...]
- 1.3.2 — [...]
- 1.3.3 — [...]
- 1.3.4 — [...]
- 1.3.5 — [...]

1.3.6 — Limitação a 31 de Dezembro de 2007 da respectiva execução física, comprovada pela data da factura, para todos os projectos das câmaras municipais aprovados

ao abrigo do URBCOM, com excepção, dos projectos aprovados no último trimestre do ano de 2006, cuja data limite de execução física é 30 de Junho de 2008.

- 1.4 — [...]
- 1.5 — [...]
- 1.6 — [...]
- 2 — [...]
- 2.1 — [...]
- 2.2 — [...]
- 2.3 — [...]
- 2.4 — [...]
- 3 — [...]
- 3.1 — [...]
- 3.2 — [...]
- 3.3 — [...]
- 3.4 — [...]
- 3.5 — [...]
- 3.5.1 — [...]
- 3.5.2 — [...]
- 3.6 — [...]
- 3.7 — [...]
- 4 — [...]
- 4.1.1 — [...]
- 4.1.2 — [...]
- 4.2 — [...]
- 4.3 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, DA SAÚDE E DA CULTURA.

Portaria n.º 1636/2007

de 31 de Dezembro

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica são reguladas por regulamento de condições mínimas aprovado pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificações insertas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 183 e 184, de 21 e de 22 de Setembro de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2006.

Verificando-se os pressupostos de emissão de regulamento de condições mínimas previstos no artigo 578.º do Código do Trabalho, nomeadamente a inexistência de associações de empregadores e circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social constituiu uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios da actualização da regulamentação colectiva, por despacho de 29 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007.

As associações sindicais representadas na comissão técnica pronunciaram-se sobre a actualização das retribuições

mínimas entre 3,5% e 4,5% e preconizaram, maioritariamente, a actualização do subsídio de refeição para € 3.

A Confederação dos Agricultores de Portugal e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal preconizaram a actualização das retribuições mínimas em 2,5% e 2,1%, respectivamente, e a não actualização do subsídio de refeição. A Confederação da Indústria Portuguesa contestou qualquer actualização salarial.

A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal sugeriu, ainda, a regulamentação do registo das horas de trabalho, da noção de tempo de trabalho, dos horários de trabalho com adaptabilidade, dos horários de trabalho e intervalos de descanso, do descanso semanal obrigatório e complementar, do conceito de trabalho a tempo parcial, do trabalho nocturno e do trabalho suplementar, embora sem fundamentar a necessidade de regular estas matérias nomeadamente em função de características das actividades desenvolvidas pelos empregadores abrangidos. Estas sugestões foram contestadas por todas as associações sindicais representadas na comissão técnica, com o fundamento que as mesmas não se enquadram na caracterização e na realidade económica das empresas abrangidas por este instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. As outras confederações de empregadores manifestaram não se oporem à regulamentação daquelas matérias, desde que não implique encargos económicos para as empresas abrangidas.

As retribuições mínimas são actualizadas em 2,6%, valor este próximo do aumento médio das tabelas salariais das convenções colectivas em 2006 (2,7%), inferior ao acréscimo de 4,4% da retribuição mínima mensal garantida e superior ao valor da inflação verificada desde o início da produção de efeitos das actuais remunerações mínimas (1,4%) e ao da inflação esperada para 2007 (2,1%). Tem-se em consideração que, segundo a informação estatística mais recente baseada nos quadros de pessoal, em Outubro de 2004, no âmbito do regulamento de condições mínimas agora revisto, os trabalhadores de todas as profissões e categorias auferiam retribuições de base em média superiores às do presente projecto.

A actualização do subsídio de refeição segue a tendência da contratação colectiva de actualizar essa prestação em percentagem superior à das retribuições. Não obstante, o seu valor continua próximo dos subsídios mais reduzidos consagrados nas convenções colectivas.

Tendo em consideração que as portarias de regulamentação de trabalho dos trabalhadores administrativos anteriores ao Código do Trabalho asseguravam a anualização das tabelas salariais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, bem como que este procedimento também é adoptado em numerosas convenções colectivas, o presente regulamento retoma essa prática, estabelecendo que a tabela salarial, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

A actualização do regulamento de condições mínimas tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove, na medida do possível, a aproximação das condições de concorrência.

O presente regulamento é aplicável no território do continente, tendo em consideração que a actualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respectivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao presente regulamento no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Cultura, ao abrigo do disposto nos artigos 577.º e 578.º, ambos do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao artigo 11.º e ao anexo II

1 — O artigo 11.º da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de € 2,90 por cada dia completo de trabalho.

2 —

3 —

4 —

2 — O anexo II da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, sobre retribuições mínimas, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e eficácia

1 — O disposto na presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As retribuições mínimas, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Em 27 de Setembro de 2007.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Retribuições mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
I	Director de serviços Secretário-geral	900

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
II	Analista de informática Contabilista/técnico oficial de contas Inspector administrativo	878
III	Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro Técnico de apoio jurídico III Técnico de computador III Técnico de contabilidade III Técnico de estatística III Técnico de recursos humanos III	800
IV	Técnico de apoio jurídico II Técnico de computador II Técnico de contabilidade II Técnico de estatística II Técnico de recursos humanos II	730
V	Chefe de secção Técnico de apoio jurídico I Técnico de computador I Técnico de contabilidade I Técnico de estatística I Técnico de recursos humanos I	668
VI	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Planeador de informática de 1.ª Técnico administrativo Técnico de secretariado Tradutor	624
VII	Assistente administrativo de 1.ª Caixa Operador de computador de 1.ª Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Planeador de informática de 2.ª	559
VIII	Assistente administrativo de 2.ª Assistente de consultório de 1.ª Cobrador de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Recepcionista de 1.ª	513
IX	Assistente administrativo de 3.ª Assistente de consultório de 2.ª Cobrador de 2.ª Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2.ª Operador de tratamento de texto de 1.ª Recepcionista de 2.ª Telefonista de 1.ª	475
X	Assistente administrativo de 3.ª (até um ano) Contínuo de 1.ª Guarda de 1.ª Operador de tratamento de texto de 2.ª Porteiro de 1.ª Recepcionista de 2.ª (até quatro meses) Telefonista de 2.ª	412
XI	Contínuo de 2.ª Guarda de 2.ª Porteiro de 2.ª Trabalhador de limpeza	403

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 394/2007

de 31 de Dezembro

Os acidentes ferroviários podem ter consequências desastrosas e suscitar preocupações, junto do público, relativamente ao desempenho e à segurança do sistema ferroviário.

Consequentemente, todos esses acidentes deverão, numa perspectiva de segurança, ser objecto de inquérito para averiguação das suas causas e assim prevenir a sua repetição, devendo os seus resultados ser tornados públicos. Outros acidentes e incidentes podem ser importantes percursos de acidentes graves, devendo ser igualmente objecto de inquérito sobre a segurança, sempre que necessário.

O inquérito sobre segurança deve manter-se separado do inquérito judiciário sobre o mesmo acidente ou incidente e ter acesso a provas e testemunhas. Deve ser efectuado por um organismo permanente, independente de intervenientes no sector ferroviário e que funcione de modo a evitar quaisquer conflitos de interesses e qualquer possível envolvimento nas causas das ocorrências investigadas. Em especial, a sua independência funcional não deve ser afectada, ainda que esteja associado a uma autoridade nacional de segurança ou a uma entidade nacional reguladora dos caminhos de ferro para efeitos organizativos e de estrutura jurídica. As suas investigações deverão ser efectuadas com a maior transparência possível.

Por cada ocorrência, o organismo de inquérito deve desenvolver os procedimentos necessários para encontrar as causas imediatas e subjacentes ao acidente/incidente. Os relatórios de inquérito, as conclusões e as recomendações que proporcionem informações cruciais para a melhoria futura da segurança ferroviária devem ser colocados à disposição do público ao nível comunitário e as recomendações em matéria de segurança deverão ser cumpridas pelos destinatários.

O comumente designado «Pacote Ferroviário II» integra um conjunto de directivas comunitárias, transpostas para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 177/2007, de 8 de Maio, 178/2007, de 8 de Maio, e 231/2007, de 14 de Junho.

O referido Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, procedeu à transposição parcial da Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à segurança dos caminhos de ferro da comunidade, deixando para momento ulterior a especificação das competências e metodologias em sede de promoção de inquéritos e investigação sobre acidentes e incidentes ferroviários.

Assim, o Governo entende que as acções a desenvolver neste âmbito são fundamentais e necessárias para a instituição de um quadro de prevenção e segurança da circulação na rede ferroviária, pelo que importa proceder à transposição da parte remanescente da citada Directiva n.º 2004/49/CE, nomeadamente no que respeita às competências e metodologias a aplicar pelo organismo responsável pela investigação de acidentes e incidentes ferroviários, consagrando o princípio da sua independência em relação aos outros intervenientes do sector ferroviário, nomeadamente entidades reguladoras ferroviárias, entidades responsáveis pela segurança, operadores e gestores da infra-estrutura ferroviária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2007, de 24 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Directiva n.º 95/18/CE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação de segurança.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Responsável pelo inquérito» a pessoa responsável pela organização, condução e controlo de um inquérito;

b) «Acidente» um acontecimento súbito, indesejado ou involuntário, ou uma cadeia de acontecimentos dessa natureza com consequências danosas;

c) «Acidente grave no âmbito ferroviário» qualquer colisão ou descarrilamento de comboios que tenha por consequência, no mínimo, um morto, ou cinco ou mais feridos graves, ou danos significativos no material circulante, na infra-estrutura ou no ambiente e qualquer outro acidente semelhante com impacte manifesto na regulamentação de segurança ferroviária ou na gestão da segurança;

d) «Danos significativos» entendem-se danos cujo custo possa ser imediatamente avaliado pelo organismo responsável pelo inquérito num total de pelo menos dois milhões de euros;

e) «Incidente» qualquer ocorrência, distinta de acidente ou acidente grave, associada à exploração ferroviária e que afecte a segurança da exploração;

f) «Inquérito» o processo levado a cabo com vista à prevenção de acidentes e incidentes, que inclui a recolha e análise de informações, a extracção de conclusões, incluindo a determinação das causas e, se for caso disso, a formulação de recomendações em matéria de segurança;

g) «Causas» as acções, omissões, eventos ou condições, ou a sua combinação, que conduziram ao acidente ou incidente;

h) «Agência Ferroviária Europeia» a agência comunitária para a segurança ferroviária e a interoperabilidade dos caminhos de ferro.

2 — Para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior, os acidentes dividem-se nas seguintes categorias:

- a)* Colisões;
- b)* Descarrilamentos;
- c)* Acidentes em passagens de nível;
- d)* Acidentes com pessoas provocados por material circulante em movimento;
- e)* Incêndios; e
- f)* Outros.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se à investigação técnica de acidentes e incidentes ferroviários que ocorram em território nacional, cuja competência é, nos termos do Decreto-Lei n.º 395/2007, de 31 de Dezembro, do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários, doravante designado por GISAF, sem prejuízo das atribuições próprias das forças e serviços de segurança, no âmbito das suas competências.

2 — Quando não seja possível determinar em que Estado membro ocorreu o acidente ou incidente, ou o mesmo ocorra numa instalação situada na fronteira ou junto à fronteira, cabe ao GISAF, em articulação com os organismos de inquérito envolvidos, determinar qual deles dirigirá a investigação, ou se a mesma será realizada em cooperação.

3 — Nos casos previstos no número anterior, quando a direcção de investigação não seja cometida ao GISAF tem este o dever de participar na investigação e partilhar os seus resultados.

4 — Quando ocorram em território nacional acidentes ou incidentes envolvendo empresas estabelecidas ou licenciadas noutros Estados membros, deve o GISAF convidar os organismos competentes desses Estados membros a participar na investigação.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de realizar a investigação

1 — Qualquer acidente grave ocorrido no sistema ferroviário abrangido pelo artigo anterior deve ser objecto de uma investigação técnica com o objectivo de aumentar a segurança ferroviária e prevenir acidentes.

2 — Para além dos acidentes graves, o GISAF pode investigar acidentes e incidentes que, em circunstâncias diferentes, poderiam ter conduzido a acidentes graves, incluindo deficiências técnicas dos subsistemas de carácter estrutural ou dos componentes de interoperabilidade dos sistemas ferroviários transeuropeus de alta velocidade ou convencionais.

3 — Cabe ao GISAF decidir sobre a realização de um inquérito a acidente ou incidente do tipo referido no número anterior, devendo ter em conta na sua decisão:

- a)* A gravidade do acidente ou incidente;
- b)* Se a ocorrência faz parte de uma série de acidentes ou incidentes relevantes para o sistema no seu todo;
- c)* O impacte do acidente ou incidente na segurança ferroviária ao nível comunitário;
- d)* Os pedidos dos gestores das infra-estruturas, das empresas ferroviárias ou do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., doravante designado por IMTT.

4 — A investigação técnica prevista nos n.ºs 1 e 2 deve ser conduzida independentemente de outras que venham a ser promovidas por entidades diversas, não tendo por objectivo o apuramento de culpas ou a determinação de responsabilidades.

Artigo 5.º

Comissão de investigação

1 — Para a investigação de acidentes e incidentes, o director do GISAF designa um investigador responsável pela investigação.

2 — O director do GISAF pode, se tal se tornar necessário, e por proposta do investigador responsável, designar investigadores técnicos, constituindo uma comissão de investigação, sob a orientação do investigador responsável.

3 — O investigador responsável, no exercício das suas funções, pode estabelecer os contactos que se tornem necessários com qualquer autoridade e seus agentes, assim como trocar informações e receber a colaboração de organismos e entidades públicas ou privadas, seja qual for a sua nacionalidade.

4 — Em caso de impedimento do investigador responsável nomeado, ou em casos excepcionais em que a eficácia do inquérito o justifique, pode o director do GISAF nomear outro investigador responsável em sua substituição.

Artigo 6.º

Competências do investigador responsável

1 — Ao investigador responsável compete:

a) Determinar as acções necessárias à investigação técnica;

b) Comunicar à autoridade judiciária ou policial competente a ocorrência do acidente;

c) Assegurar que a investigação técnica é conduzida de acordo com as normas e práticas recomendadas pela Comissão Europeia e pela Agência Ferroviária Europeia, criada pelo Regulamento n.º 881/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho;

d) Efectuar o levantamento imediato dos indícios e a recolha controlada de destroços ou componentes para fins de exame ou análise, salvo decisão de autoridade judiciária ou policial em contrário;

e) Investigar todas as circunstâncias em que ocorreu o acidente ou incidente, incluindo aquelas que podem não estar directamente a ele ligadas, mas que se entenda serem de particular importância para a segurança do percurso;

f) Propor ao director do GISAF a colaboração de organizações estrangeiras de investigação de acidentes ou outras organizações especializadas;

g) Solicitar à autoridade judiciária ou policial competente os relatórios das autópsias dos membros da tripulação que tenham falecido no acidente ou venham a falecer posteriormente como consequência deste, bem como os exames e os resultados das colheitas de amostras, efectuadas nas pessoas envolvidas na operação do material circulante e nos corpos das vítimas;

h) Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais a realização de testes de alcoolemia ou despistagem de estupefacientes nas pessoas envolvidas no acidente;

i) Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais a identificação das testemunhas já ouvidas por aqueles;

j) Solicitar às autoridades e agentes da protecção civil o acompanhamento das operações como garantia da segurança de pessoas e bens;

l) Transmitir às autoridades judiciárias ou policiais os elementos que lhe forem solicitados;

m) Solicitar ao Instituto de Meteorologia a preparação de relatório da situação meteorológica e da informação meteorológica disponível na altura do acidente ou incidente;

n) Solicitar ao IMTT toda a informação de que esta disponha sobre infra-estruturas, pessoal, material, operadores e procedimentos ferroviários com interesse para a investigação, incluindo os relativos a certificados e licenças, bem como qualquer informação ferroviária relevante;

o) Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais, sem prejuízo da investigação judiciária, a conservação, custódia e vigilância do local e destroços, e a autorização para efectuar o mais rapidamente possível os exames e estudos necessários relativamente às pessoas e vestígios materiais de qualquer espécie, relacionados com o acidente;

p) Ouvir depoimentos de pessoas envolvidas e de testemunhas de acidentes ou incidentes;

q) Solicitar ao gestor da infra-estrutura e aos operadores ferroviários relatórios sobre o estado da infra-estrutura e do material circulante, respectivamente, cuja informação é considerada relevante para efeitos da investigação.

2 — As entidades mencionadas no número anterior devem fornecer ao investigador responsável as informações referidas, salvaguardadas que estejam as necessidades impostas pelo segredo de justiça e as próprias da investigação criminal.

3 — Se o investigador responsável encontrar, no decurso da investigação técnica, indícios passíveis de infracção criminal, deve proceder à sua denúncia imediata.

Artigo 7.º

Direito de acesso

1 — No exercício das suas competências, ao investigador responsável deve ser facultado, com a maior brevidade possível:

a) Acesso ao local do acidente ou incidente, bem como material circulante envolvido, à infra-estrutura em causa e às instalações de controlo do tráfego e da sinalização;

b) Acesso a uma listagem de provas e à possibilidade de proceder à remoção controlada de destroços das instalações ou componentes da infra-estrutura para efeitos de exame ou análise;

c) Acesso ao conteúdo dos aparelhos de registo e dos equipamentos de bordo para registo das mensagens verbais e do funcionamento do sistema de sinalização e de controlo de tráfego, prevendo-se a possibilidade de utilização desses conteúdos;

d) Acesso aos resultados do exame dos corpos das vítimas;

e) Acesso aos resultados dos exames efectuados ao pessoal de bordo e outro pessoal ferroviário envolvido no acidente ou incidente;

f) Acesso a qualquer informação ou registo relevante na posse do gestor da infra-estrutura, das empresas ferroviárias envolvidas e do IMTT.

2 — O investigador responsável, no acesso aos locais e instalações relevantes para o exercício das suas competências deve encontrar-se devidamente identificado, através de cartão com fotografia ou de outra credencial adequada.

Artigo 8.º

Notificação do acidente ou incidente

1 — São de notificação obrigatória todos os acidentes e incidentes verificados no território português, compreendendo:

a) Acidentes graves no âmbito ferroviário;

b) Acidentes em passagens de nível;

c) Ocorrências que envolvam comboios que transportem matérias perigosas;

d) Ocorrências que se insiram numa série de acidentes ou incidentes relevantes para o sistema ferroviário no seu todo.

2 — A obrigação da notificação do acidente ou incidente compete ao operador ferroviário, ao gestor da infra-estrutura ferroviária e ao IMTT.

3 — A notificação de acidentes graves, bem como a de acidentes ou incidentes dos tipos referidos nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1, deve ser feita ao GISAF no prazo de seis horas após a sua ocorrência e os restantes no prazo de quarenta e oito horas.

4 — As autoridades policiais e militares devem notificar ao GISAF os acidentes e incidentes cuja ocorrência tenham verificado ou que tenham ocorrido sob sua jurisdição.

5 — O pessoal de bordo ou, na sua indisponibilidade, o operador ferroviário envolvido no acidente ou incidente, deve elaborar de imediato um relatório da ocorrência, contendo os factos, condições e circunstâncias relacionadas com o acidente ou incidente.

6 — No caso de incapacitação física ou mental, os elementos do pessoal de bordo devem fazer o seu depoimento logo que a respectiva condição física ou mental o permita.

Artigo 9.º

Dever de sigilo

1 — O GISAF não pode divulgar os documentos constantes do processo de investigação técnica, salvo à autoridade judiciária competente, a seu pedido.

2 — Os referidos documentos constam do relatório final apenas quando forem necessários à análise do acidente ou incidente.

3 — As partes dos documentos que não forem relevantes para a análise não são divulgadas.

4 — O investigador responsável e os investigadores técnicos, em especial, e, de um modo geral, todo o pessoal do GISAF estão, em caso de existência de processo penal paralelo, sujeitos ao segredo de justiça relativamente a todos os factos que tenham vindo ao seu conhecimento em virtude de colaboração com a autoridade judiciária, sem prejuízo de se poderem incluir tais factos nos relatórios que tiverem de elaborar e de se poderem divulgar esses relatórios.

Artigo 10.º

Condução da investigação

1 — Durante a investigação, e na medida em que tal não perturbe o normal desenvolvimento da mesma, o GISAF deve manter informadas todas as partes interessadas.

2 — Antes da elaboração do relatório a que se refere o artigo seguinte é realizada a audiência prévia das partes interessadas, a qual deve constar do relatório final.

Artigo 11.º

Relatórios e comunicações

1 — O investigador responsável deve preparar relatórios cuja forma depende do tipo ou gravidade do acidente ou incidente, onde constem os objectivos do inquérito e, se for caso disso, recomendações em matéria de segurança, devendo seguir a estrutura enunciada no anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — Compete ao investigador responsável elaborar o relatório final, em conformidade com as práticas e normas contidas no anexo referido no número anterior.

3 — O relatório deve proteger o anonimato das pessoas envolvidas no acidente ou incidente.

4 — Compete ao director do GISAF homologar o relatório, dá-lo a conhecer ao membro do Governo de que depende e, posteriormente, promover o seu envio para as autoridades e entidades envolvidas e para a Agência Ferroviária Europeia, bem como a todos os interessados que possam beneficiar das suas conclusões em matéria de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

5 — O GISAF deve publicar o relatório final, logo após o termo de todas as diligências necessárias à investigação, no prazo máximo de 12 meses a contar da data do acidente.

Artigo 12.º

Recomendações de segurança

1 — As recomendações de segurança devem ser comunicadas à Agência Ferroviária Europeia e a todos os interessados que possam delas beneficiar.

2 — Uma recomendação de segurança não constitui, em caso algum, presunção de culpa ou de responsabilidade, relativamente a um acidente ou incidente.

3 — As entidades nacionais a quem se dirigem as recomendações propostas no relatório final informam o GISAF, no prazo de 30 dias, das medidas tomadas ou previstas.

Artigo 13.º

Reabertura da investigação

No caso de surgirem factos novos ou indícios relevantes durante o período de 10 anos, decorridos após a homologação do relatório final, o GISAF deve reabrir a investigação.

Artigo 14.º

Preservação da documentação

O GISAF conserva a documentação respeitante à investigação técnica pelo prazo de 10 anos, contados a partir da data de homologação do relatório final ou, se houver reabertura da investigação, a partir da data de homologação do relatório decorrente da reabertura.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelos custos com as peritagens técnicas

1 — Os custos decorrentes das peritagens técnicas que se tornarem necessárias no âmbito do inquérito são da responsabilidade do gestor da infra-estrutura ou do operador, consoante a natureza da peritagem técnica solicitada.

2 — Quando o GISAF, por razões de andamento do inquérito, tiver de assumir o pagamento dos custos referidos no número anterior, é reembolsado pelo gestor da infra-estrutura ou pelo operador, consoante o caso, das quantias pagas.

3 — O gestor da infra-estrutura ou o operador, consoante o caso, é notificado pelo GISAF para efectuar o reembolso previsto no número anterior no prazo de 90 dias a contar da data da notificação.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — A violação das disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de

€ 1000 a € 3740, quando se aplicar a pessoa singular, e de € 2500 a € 15 000, quando se aplicar a pessoa colectiva.

2 — Quando se tratar de incidente que seja qualificado como grave, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, os limites referidos no número anterior são reduzidos para metade.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 17.º

Competência

1 — O processamento das contra-ordenações compete ao GISAF e a aplicação das coimas ao seu director.

2 — As receitas provenientes das coimas revertem em 40% para o GISAF e no restante para o Estado.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Rui Carlos Pereira — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 4 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Conteúdo principal do relatório de inquérito sobre acidentes e incidentes

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

1 — Resumo — o resumo deve incluir:

a) Uma breve descrição da ocorrência, com indicação da data, local e consequências;

b) As causas directas e os factores que contribuíram para a ocorrência, bem como as causas subjacentes determinadas pelo inquérito;

c) As principais recomendações e os respectivos destinatários.

2 — Factos imediatos relacionados com a ocorrência:

2.1 — Ocorrência:

Data, hora exacta e local da ocorrência;

Descrição dos acontecimentos e do local do acidente, incluindo os esforços dos serviços de salvamento e emergência;

Decisão de abrir um inquérito, composição da equipa de inquérito e realização do inquérito.

2.2 — Circunstâncias da ocorrência:

Pessoal e empreiteiros envolvidos, bem como outras partes e testemunhas;

Comboios e respectiva composição, incluindo o número de registo do material circulante implicado, descrição da infra-estrutura e do sistema de sinalização — tipos de vias, aparelhos de mudança de via, encravamento, sinais, protecção dos comboios;

Meios de comunicação;

Obras efectuadas no local ou nas imediações;

Activação do plano de emergência ferroviário e respectiva cadeia de acontecimentos;

Activação do plano de emergência dos serviços públicos de salvamento, da polícia e dos serviços médicos e respectiva cadeia de acontecimentos.

2.3 — Mortes e danos corporais e materiais:

Passageiros e terceiros, pessoal, incluindo empreiteiros;

Mercadorias, bagagem e outros bens;

Material circulante, infra-estrutura e ambiente.

2.4 — Circunstâncias externas:

Condições atmosféricas e referências geográficas.

3 — Registo dos inquéritos:

3.1 — Resumo dos depoimentos (sujeito à protecção da identidade das pessoas):

Pessoal ferroviário, incluindo empreiteiros;

Outras testemunhas.

3.2 — Sistema de gestão da segurança:

Quadro organizativo e forma como as ordens são dadas e executadas;

Requisitos aplicáveis ao pessoal e modo de os aplicar;

Rotinas aplicáveis às auditorias e aos controlos internos e seus resultados;

Interface entre os diversos intervenientes presentes na infra-estrutura.

3.3 — Normas e regulamentações:

Normas e regulamentações comunitária e nacional aplicáveis;

Outras normas, nomeadamente normas de exploração, instruções locais, requisitos aplicáveis ao pessoal, prescrições de manutenção e padrões aplicáveis.

3.4 — Funcionamento do material circulante e das instalações técnicas:

Sistema de sinalização e de comando e controlo, incluindo registo a partir de aparelhos de registo automático de dados;

Infra-estrutura;

Equipamento de comunicações;

Material circulante, incluindo registo a partir de aparelhos de registo automático de dados.

3.5 — Documentação relativa ao sistema de funcionamento:

Medidas adoptadas pelo pessoal para controlo e sinalização do tráfego;

Intercâmbio de mensagens verbais relacionadas com a ocorrência, incluindo documentação proveniente dos registos;

Medidas tomadas para protecção e salvaguarda do local da ocorrência.

3.6 — Interface homem/máquina/organização:

Horário de trabalho do pessoal envolvido;

Circunstâncias de ordem médica e pessoal com influência na ocorrência, incluindo existência de tensão física ou psicológica;

Concepção do equipamento com impacte na interface homem/máquina.

3.7 — Ocorrências anteriores de carácter semelhante.

4 — Análise e conclusões:

4.1 — Relatório final da cadeia de acontecimentos — conclusões sobre a ocorrência, com base nos factos apurados no n.º 3.

4.2 — Debate — análise dos factos apurados no n.º 3 com o objectivo de tirar conclusões sobre as causas da ocorrência e o desempenho dos serviços de salvamento.

4.3 — Conclusões:

Causas directas e imediatas da ocorrência, incluindo os factores que para ela contribuíram relacionados com acções das pessoas envolvidas ou com as condições do material circulante ou das instalações técnicas;

Causas subjacentes relacionadas com as competências, os procedimentos e manutenção;

Causas profundas relacionadas com as condições do quadro regulamentar e aplicação do sistema de gestão da segurança.

4.4 — Observações suplementares — deficiências e lacunas apuradas durante o inquérito, mas sem importância para as conclusões sobre as causas.

5 — Medidas adoptadas — registo das medidas já tomadas ou adoptadas em consequência da ocorrência.

6 — Recomendações.

Decreto-Lei n.º 395/2007

de 31 de Dezembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Apesar de o Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários ter sido criado pela Lei Orgânica do MOPTC, só a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro comunitários, a qual integra o comumente designado «Pacote Ferroviário II», através do Decreto-Lei n.º 394/2007, de 31 de Dezembro, deu conteúdo à investigação técnica de acidentes e incidentes cuja competência é daquela estrutura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários, abreviadamente designado por GISAF, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GISAF tem por missão investigar os acidentes, incidentes e ocorrências relacionados com a segurança dos transportes ferroviários, visando a identificação das respectivas causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios, promover estudos, formular recomendações em matéria de segurança que visem reduzir a sinistralidade ferroviária e assegurar a participação em comissões, organismos ou actividades, nacionais ou estrangeiras.

2 — O GISAF prossegue as seguintes atribuições:

a) Desenvolver as actividades de investigação técnica de acidentes e incidentes ferroviários, de apuramento das causas e formulação de recomendações;

b) Analisar as ocorrências registadas no relatório diário de circulação da entidade gestora das infra-estruturas ferroviárias e propor o seu tratamento de acordo com a gravidade das mesmas;

c) Acompanhar o cumprimento e aplicação prática das recomendações dirigidas às entidades reguladas.

3 — No exercício das suas atribuições, o GISAF funciona de modo independente da autoridade responsável pela segurança e de qualquer entidade reguladora dos caminhos de ferro, sendo independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, de qualquer gestor de infra-estrutura, empresa ferroviária, organismo de tarifação, entidade responsável pela repartição da capacidade e organismo notificado e de qualquer parte cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas.

Artigo 3.º

Órgãos

O GISAF é dirigido por um director, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, nomeado por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Primeiro-Ministro, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 4.º

Director

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director:

a) Assegurar a prossecução dos objectivos e o bom funcionamento do GISAF;

b) Representar o GISAF;

c) Dirigir e coordenar os serviços do GISAF, dispondo para tal das competências próprias de director de serviços, nos termos da lei;

d) Nomear os investigadores responsáveis e as comissões de investigação;

e) Assegurar a elaboração dos relatórios de investigação, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação comunitária e nacional.

2 — São delegadas no director do GISAF as competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — O GISAF dispõe de um corpo técnico, cuja dotação é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e das obras públicas, transportes e comunicações.

2 — Aos membros do corpo técnico do GISAF compete colaborar nas investigações para que sejam nomeados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afectas, em prossecução dos objectivos e de acordo com as atribuições do GISAF.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros do corpo técnico são recrutados em regime de requisição ou destacamento, de entre quadros da função pública, mantendo todos os direitos e regalias, incluindo o estatuto remuneratório, inerente ao serviço de origem.

4 — O provimento dos membros do corpo técnico pode ainda ser feito, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação de acidentes ferroviários.

5 — Os técnicos do GISAF nomeados em regime de comissão de serviço são remunerados com o limite do índice 820 da escala salarial do regime geral.

6 — O exercício de funções no GISAF é contado para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 6.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do GISAF é prestado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Artigo 7.º

Receitas

1 — O GISAF dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GISAF dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda das suas edições, publicações e outros materiais;

b) As que resultam da organização de acções de formação;

c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título, bem como as procedentes da prossecução das suas atribuições.

3 — As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do GISAF durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados das receitas próprias transitar para o ano seguinte.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do GISAF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Colaboração de outras entidades

1 — O GISAF pode requerer a colaboração de especialistas em áreas específicas pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou privadas e Forças Armadas, para exercerem funções de investigador técnico, integrando ou assessorando a comissão de investigação nomeada.

2 — No caso de especialistas pertencentes ao sector público, são disponibilizados pelos organismos a que pertencem, os quais suportam os encargos com a respectiva remuneração, cabendo ao GISAF os encargos com as deslocações, ajudas de custo e outras, decorrentes da investigação.

3 — Se necessário, o GISAF pode solicitar a assistência dos organismos responsáveis pelos inquéritos de outros Estados membros ou da Agência Ferroviária Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2004, de 29 de Abril, para lhe fornecerem apoio pericial ou para efectuarem inspecções, análises ou avaliações técnicas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 396/2007

de 31 de Dezembro

Portugal realizou nas últimas décadas um significativo esforço de qualificação da sua população no sentido de recuperar um atraso histórico neste domínio. Apesar dos progressos realizados, a realidade nacional e os ritmos de evolução em matéria de qualificações continuam muito longe dos níveis dos países mais desenvolvidos, não assegurando ao país as condições necessárias ao seu desenvolvimento, no contexto de uma economia global cada vez mais baseada no conhecimento. Aos baixos níveis de qualificação da população activa em geral acrescem os ainda elevados

níveis de abandono e de saída escolar precoce, situação que compromete a essencial trajectória de convergência e aproximação aos países mais desenvolvidos. Este quadro bloqueia o acesso à formação e à aquisição e aplicação de novos conhecimentos, impedindo a estruturação de uma base sólida de competências e a adaptação da população activa a contextos de profunda reestruturação económica e de elevada mobilidade profissional.

Torna-se, pois, essencial encontrar soluções inovadoras no plano dos objectivos, nos modos de organização e nos meios utilizados, para superar as dificuldades e conseguir melhorar aumentar rápida e sustentadamente as competências dos portugueses e os seus níveis de qualificação.

O Sistema Nacional de Qualificações assume objectivos já afirmados na Iniciativa Novas Oportunidades — desde logo o de promover a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população — e promove os instrumentos necessários à sua efectiva execução, em articulação com os instrumentos financeiros propiciados, nomeadamente pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013. Neste contexto, a elevação da formação de base da população activa deve, ao mesmo tempo, gerar competências necessárias ao desenvolvimento pessoal e à modernização das empresas e da economia, bem como possibilitar a progressão escolar e profissional dos cidadãos. Estes objectivos aplicam-se tanto a jovens como a adultos, por forma a promover, por razões de justiça social e por imperativos de desenvolvimento, novas oportunidades de qualificação das pessoas inseridas no mercado de trabalho, muitas das quais sofreram os efeitos do abandono e da saída escolar precoce.

No quadro da Iniciativa Novas Oportunidades, a elevação da formação de base de jovens passa nomeadamente pela diversificação das ofertas de educação e formação — através do reforço das vias profissionalizantes — e, no caso dos adultos, pela disponibilização de ofertas de qualificação flexíveis, em particular estruturadas a partir das competências adquiridas. É, pois, essencial valorizar e reconhecer as competências já adquiridas pelos adultos — por via da educação, da formação, da experiência profissional ou outras — como via de estruturar percursos de qualificação adequados à realidade de cada cidadão e orientados para o seu desenvolvimento pessoal e para as necessidades do mercado de trabalho, num contexto económico particularmente exigente e em acelerada mudança.

O Sistema Nacional de Qualificações adopta os princípios consagrados no acordo celebrado com os parceiros sociais e reestrutura a formação profissional inserida no sistema educativo e a inserida no mercado de trabalho, integrando-as com objectivos e instrumentos comuns e sob um enquadramento institucional renovado. A presente reforma não envolve outros domínios do sistema educativo que igualmente concorrem para a qualificação das pessoas.

A estratégia fundamental passa por assegurar a relevância da formação e das aprendizagens para o desenvolvimento pessoal e para a modernização das empresas e da economia, assegurando ao mesmo tempo que todo o esforço nacional em formação é efectivamente valorizado para efeitos de progressão escolar e profissional dos cidadãos, quer de forma directa, através da formação de dupla certificação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, quer de forma indirecta, através dos centros novas oportunidades e do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

O Catálogo Nacional de Qualificações, agora criado, constitui um instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, contendo o conjunto de referenciais essenciais para a competitividade e modernização das empresas e da economia, bem como para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. Possibilita assim uma melhor adequação das respostas formativas às necessidades das empresas, do mercado de trabalho e dos cidadãos, estando organizado numa lógica de dupla certificação, escolar e profissional e estruturado em níveis de qualificação descritos no Quadro Nacional de Qualificações.

O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento aberto, em permanente actualização, pelo que se torna essencial assegurar a participação activa e constante dos principais agentes económicos e sociais na sua elaboração e gestão, nomeadamente através dos conselhos sectoriais para a Qualificação e do Conselho Nacional da Formação Profissional. O Catálogo Nacional de Qualificações será responsável pela estruturação de parte importante do esforço nacional em formação, nomeadamente da formação contínua financiada através de recursos públicos.

A obtenção de qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, independentemente das vias, é comprovada por diploma de qualificação. A conclusão com aproveitamento de um ou mais módulos ou unidades de formação com base nos referenciais do Catálogo — e no caso de não serem suficientes para concluir uma qualificação — é titulada por certificado de qualificações e automaticamente creditável e reconhecida pelas várias entidades do sistema para efeito da obtenção de qualificação em qualquer momento posterior. A quem conclua uma acção de formação não inserida no Catálogo é emitido certificado de formação profissional e efectuado registo na caderneta individual de competências, por forma a permitir a creditação dessa formação para efeitos de progressão escolar e profissional, a qualquer momento, através dos centros novas oportunidades. A caderneta individual de competências permite pois aos indivíduos apresentar de forma mais eficaz, clara e transparente as formações e competências que foram adquirindo ao longo da vida, bem como aos empregadores apreender de modo mais fácil a adequação das competências dos candidatos aos postos de trabalho.

A estrutura de níveis de qualificação constante no Quadro Nacional de Qualificações está em linha com os trabalhos já desenvolvidos no âmbito da União Europeia sobre o futuro quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, facilitando assim comparabilidade das qualificações dos portugueses no espaço europeu e consequentemente a sua mobilidade em condições mais favoráveis.

O Sistema Nacional de Qualificações é apoiado num novo modelo institucional, com destaque para a Agência Nacional para a Qualificação, I. P., à qual está atribuído um papel central, nomeadamente a gestão da rede de centros novas oportunidades — autorizando a sua criação, regulando as condições do seu funcionamento e procedendo à sua permanente avaliação e acompanhamento, tendo em conta o grau de cobertura da rede e a exigência de manutenção de elevados padrões de qualidade — a elaboração e actualização do Catálogo Nacional de Qualificações, o ordenamento e racionalização da oferta formativa desenvolvida no âmbito do Catálogo, bem como o acompanhamento e apoio às actividades de informação e orientação para a qualificação e o emprego.

Os centros novas oportunidades desempenham uma função nuclear na qualificação dos adultos, competindo-lhes o encaminhamento para ofertas de educação ou de formação, o reconhecimento e validação de competências dos adultos para se determinar o seu posicionamento em percursos de educação e formação, bem como o reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida.

A qualidade do Sistema Nacional de Qualificações é um objectivo presente em todos os seus elementos, designadamente através da certificação das entidades formadoras e da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação. A certificação das entidades formadoras, obrigatória para o acesso a financiamento público da actividade formativa, é significativamente reforçada, através da realização de auditorias externas anuais a todas as entidades e da simplificação e desburocratização do processo de certificação. A entidade pública que assegura a certificação das entidades formadoras deverá ser acreditada no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

O financiamento da formação rege-se segundo critérios de eficiência e de qualidade, privilegiando a formação profissional desenvolvida de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações, bem como outra que se revele estratégica para o desenvolvimento das empresas — com particular destaque para a dirigida a médias, pequenas e microempresas — e dos trabalhadores e introduz critérios de selectividade das entidades formadoras em função da qualidade da formação que ministram. O financiamento público deve contribuir para efectivar o direito dos trabalhadores à formação, quando esta respeite à procura individual de formação profissional.

A efectivação dos objectivos da presente reforma depende decisivamente do envolvimento das pessoas e organizações directamente interessadas, o que é nomeadamente propiciado através da participação dos parceiros sociais em várias estruturas do sistema, com destaque para o Conselho Nacional da Formação Profissional.

O projecto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim de Trabalho e Emprego* n.º 5, de 9 de Agosto de 2007, tendo sido ponderados os comentários recebidos, nomeadamente os de associações de empregadores e associações sindicais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento.

2 — Integram o Sistema Nacional de Qualificações, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável:

a) A Agência Nacional para a Qualificação, I. P., e outros serviços com competências nos domínios da concepção e da execução das políticas de educação e formação profissional;

b) O Conselho Nacional da Formação Profissional e os conselhos sectoriais para a qualificação;

c) Os centros novas oportunidades;

d) Os estabelecimentos de ensino básico e secundário;

e) Os centros de formação e reabilitação profissional de gestão directa e protocolares;

f) Os pólos de excelência que sejam criados a partir de operadores de formação que se distingam pela qualidade das suas intervenções formativas, designadamente a partir dos centros protocolares de formação profissional.

g) Outras entidades com estruturas formativas certificadas.

3 — Integram ainda o Sistema Nacional de Qualificações as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, bem como outras entidades que concorram para o mesmo fim.

4 — As instituições do ensino superior integram também o Sistema Nacional de Qualificações, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável.

5 — No âmbito do presente decreto-lei são criados o Quadro Nacional de Qualificações, o Catálogo Nacional de Qualificações e a caderneta individual de competências.

6 — O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — São objectivos do Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente:

a) Promover a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população;

b) Elevar a formação de base da população activa, possibilitando a sua progressão escolar e profissional;

c) Garantir que os cursos profissionalizantes de jovens confirmam a dupla certificação, escolar e profissional;

d) Estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades das empresas e do mercado de trabalho, tendo por base as necessidades actuais e emergentes das empresas e dos sectores económicos;

e) Promover uma oferta formativa diversificada, no contexto da promoção da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências;

f) Desenvolver as competências necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos, à promoção da coesão social e ao exercício dos direitos de cidadania;

g) Reforçar e consolidar o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;

h) Promover a efectividade do direito individual dos trabalhadores à formação anual certificada;

i) Promover a qualificação e integração socioprofissional de grupos com particulares dificuldades de inserção;

j) Promover a coerência, a transparência e a comparabilidade das qualificações a nível nacional e internacional;

l) Assegurar a informação e orientação escolar e profissional e a articulação e gestão partilhada dos respectivos recursos e instrumentos;

m) Promover a eficácia e eficiência da formação profissional;

n) Garantir a gestão de financiamento público orientada para as prioridades das políticas de educação e formação profissional;

o) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso às profissões, bem como para a empregabilidade e para o empreendedorismo com superação das discriminações de género.

2 — Os objectivos do Sistema Nacional de Qualificações são promovidos com a participação dos parceiros sociais em vários níveis, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aprendizagem» o processo mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e da vida profissional e pessoal;

b) «Competência» a capacidade reconhecida para mobilizar os conhecimentos, as aptidões e as atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento pessoal;

c) «Dupla certificação» o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais actividades profissionais e de uma habilitação escolar, através de um diploma;

d) «Educação e formação profissional» ou «formação profissional» a formação com objectivo de dotar o indivíduo de competências com vista ao exercício de uma ou mais actividades profissionais;

e) «Entidade formadora certificada» a entidade com personalidade jurídica, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação, objecto de avaliação e reconhecimento oficiais de acordo com o referencial de qualidade estabelecido para o efeito;

f) «Formação certificada» a formação desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;

g) «Formação contínua» a actividade de educação e formação empreendida após a saída do sistema de ensino ou após o ingresso no mercado de trabalho que permita ao indivíduo aprofundar competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais actividades profissionais, uma melhor adaptação às mutações tecnológicas e organizacionais e o reforço da sua empregabilidade;

h) «Formação contínua certificada» a formação contínua desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 163.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, para os efeitos aí previstos;

i) «Formação contínua de dupla certificação» a formação contínua desenvolvida através da frequência de quaisquer módulos integrados no Catálogo Nacional de Qualificações e desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;

j) «Formação inicial» a actividade de educação e formação certificada que visa a aquisição de saberes, competências e capacidades indispensáveis para poder iniciar o exercício qualificado de uma ou mais actividades profissionais;

l) «Formação inicial de dupla certificação» a formação inicial integrada no Catálogo Nacional de Qualificações e desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;

m) «Modalidade de formação» a organização da formação definida em função de características específicas, nomeadamente objectivos, destinatários, estrutura curricular, metodologia e duração.

n) «Módulo de formação de dupla certificação» a unidade de aprendizagem, passível de certificação autónoma e de integração em um ou mais percursos formativos referidos no Catálogo Nacional de Qualificações, permitindo a aquisição de competências certificadas;

o) «Perfil profissional» a descrição do conjunto de actividade e saberes requeridos para o exercício de uma determinada actividade profissional;

p) «Qualificação» o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;

q) «Reconhecimento, validação e certificação de competências» o processo que permite a indivíduo com, pelo menos, 18 anos de idade o reconhecimento, a validação e a certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida;

r) «Referencial de competências» o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;

s) «Referencial de formação» o conjunto da informação que orienta a organização e desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional ou do referencial de competências associado, referenciada ao Catálogo Nacional de Qualificações.

CAPÍTULO II

Qualificação, formação e reconhecimento de competências

Artigo 4.º

Qualificação

1 — A qualificação pode ser obtida através de formação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, desenvolvida no âmbito do sistema de educação e formação.

2 — A qualificação pode resultar do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações e noutros contextos da vida profissional e pessoal.

3 — A qualificação pode ainda resultar do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países.

Artigo 5.º

Quadro Nacional de Qualificações

1 — O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura de níveis de qualificação, incluindo requisitos de acesso e a habilitação escolar a que corresponde, tendo em conta o quadro europeu de qualificações, com vista a permitir a comparação dos níveis de qualificação dos diferentes sistemas dos Estados membros.

2 — O Quadro Nacional de Qualificações visa integrar os subsistemas nacionais de qualificação e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil.

3 — De acordo com o disposto no n.º 1, são adoptados os princípios do quadro europeu de qualificações no que diz respeito à descrição das qualificações nacionais em termos de resultados de aprendizagem, de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação.

4 — A estrutura referida no n.º 1 é regulada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e do ensino superior.

Artigo 6.º

Catálogo Nacional de Qualificações

1 — O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento dinâmico, de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, essenciais para a competitividade e modernização das empresas e do tecido produtivo e para o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

2 — O Catálogo Nacional de Qualificações integra as qualificações baseadas em competências, identificando para cada uma os respectivos referenciais de competências, de formação e o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

3 — A formação de dupla certificação desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações é, na sua componente tecnológica, bem como na componente de formação de base dirigida a adultos, estruturada em módulos.

4 — O Catálogo Nacional de Qualificações é organizado de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e do ensino superior.

5 — Compete à Agência Nacional para a Qualificação, I. P., elaborar e actualizar em permanência o Catálogo Nacional de Qualificações, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes das empresas, dos sectores económicos e dos indivíduos, em colaboração com os conselhos sectoriais para a qualificação, nos termos do artigo 17.º

6 — Os elementos que integram o Catálogo Nacional de Qualificações devem ser objecto de avaliação e aprovação global, pelo menos de dois em dois anos, pelo Conselho Nacional da Formação Profissional.

7 — As actualizações do Catálogo Nacional de Qualificações referidas no n.º 5, bem como as alterações decorrentes da avaliação e aprovação global referida no número anterior, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicitados no sítio da Internet da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

8 — As actualizações do Catálogo Nacional de Qualificações que correspondam à inclusão de qualificações entram imediatamente em vigor após a publicação referida no número anterior.

9 — As actualizações do Catálogo Nacional de Qualificações que correspondam à alteração ou exclusão de qualificações entram em vigor três meses após a publicação referida no n.º 7, sem prejuízo das acções em curso, e aplicam-se às acções que se iniciem após essa data.

10 — O Catálogo Nacional de Qualificações é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e do ensino superior.

Artigo 7.º

Diplomas e certificados

1 — A obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações é comprovada por diploma de qualificação.

2 — O diploma de qualificação deve referenciar o nível de qualificação correspondente, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e, quando aplicável, a actividade profissional para a qual foi obtida qualificação, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.

3 — A conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de formação desenvolvidas com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, que não permita de imediato a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, é comprovada por um certificado de qualificações.

4 — O certificado referido no número anterior é também emitido no caso da obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações.

5 — Os modelos de diploma e certificado referidos nos números anteriores são definidos no âmbito da regulamentação das modalidades de formação de dupla certificação e do reconhecimento, validação e certificação de competências, de acordo com o previsto, respectivamente, nos artigos 9.º e 12.º e disponibilizados no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

6 — A conclusão com aproveitamento de uma acção de formação certificada não inserida no Catálogo Nacional de Qualificações é comprovada por certificado de formação profissional, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.

7 — Os diplomas e certificados referidos nos números anteriores são emitidos pelas entidades que integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações.

8 — A conclusão com aproveitamento de uma acção de formação contínua realizada por entidade formadora não certificada é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o certificado previsto no n.º 6, devendo essa formação ser registada na caderneta individual de competências.

Artigo 8.º

Caderneta individual de competências

1 — A caderneta individual de competências regista todas as competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no Catálogo Nacional de Qualificações, bem como as restantes acções de formação concluídas, distintas das que deram origem a competências registadas.

2 — O modelo da caderneta individual de competências e o processo de registo são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

Artigo 9.º

Modalidades de formação

1 — Constituem modalidades de formação de dupla certificação, em função do perfil e condições de acesso de cada indivíduo, as seguintes:

a) Cursos profissionais, entendendo-se como tais os cursos de nível secundário de educação, vocacionados para a formação inicial de jovens, privilegiando a sua inserção na vida activa e permitindo o prosseguimento de estudos;

b) Cursos de aprendizagem, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial de jovens, em

alternância, privilegiando a sua inserção na vida activa e permitindo o prosseguimento de estudos;

c) Cursos de educação e formação para jovens, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial para jovens que abandonaram ou estão em risco de abandonar o sistema regular de ensino, privilegiando a sua inserção na vida activa e permitindo o prosseguimento de estudos;

d) Cursos de educação e formação para adultos, entendendo-se como tais os cursos que se destinam a indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, não qualificados ou sem qualificação adequada, para efeitos de inserção, reinserção e progressão no mercado de trabalho e que não tenham concluído o ensino básico ou o secundário;

e) Cursos de especialização tecnológica, entendendo-se como tais os cursos de nível pós-secundário não superior que visam conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada;

f) Outras formações modulares inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua.

2 — As modalidades referidas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, a grupos com particulares dificuldades de inserção e no respeito pela igualdade de género.

3 — As modalidades de formação referidas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

4 — Podem ainda ser criadas outras modalidades de formação de dupla certificação, nomeadamente de âmbito sectorial, reguladas através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e, quando aplicável, do sector respectivo.

5 — A modalidade referida na alínea e) do n.º 1 é regulada por diploma próprio.

6 — Constituem também modalidades de formação:

a) A formação-acção, dirigida a micro, pequenas e médias empresas e assente na prestação de serviços integridos de formação e consultoria, regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional;

b) Outras acções de formação contínua, nomeadamente as realizadas por empresas e inseridas em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, bem como as dirigidas à modernização da Administração Pública.

7 — As competências adquiridas através das modalidades de formação referidas no número anterior podem ter dupla certificação no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 10.º

Referenciais de formação

A apreciação da adequação da estrutura curricular e do plano dos cursos de formação inicial ao referencial constante do Catálogo Nacional de Qualificações realiza-se a partir do momento em que essa formação o integre e é atribuição das entidades competentes para o efeito, tuteladas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e do ensino superior.

Artigo 11.º

Rede de oferta formativa

1 — Compete à Agência Nacional para a Qualificação, I. P., definir e publicitar os critérios de ordenamento da rede de oferta de formação inicial a aplicar pelas entidades competentes pela promoção e apreciação de cursos e em articulação com estas.

2 — As acções de formação a desenvolver no âmbito do Catálogo Nacional de Qualificações são inscritas no SIGO.

Artigo 12.º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

1 — A qualificação pode ser obtida através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida.

2 — O processo de reconhecimento, validação e certificação de competências compete aos centros novas oportunidades.

3 — O reconhecimento, validação e certificação de competências é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

Artigo 13.º

Reconhecimento das qualificações adquiridas noutros países

1 — A qualificação pode ser obtida através do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países, nos termos de legislação especial.

2 — O reconhecimento de títulos, quando não abrangido pela legislação especial referida no número anterior, é da competência da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

Artigo 14.º

Informação e orientação para a qualificação e o emprego

1 — A informação e a orientação para a qualificação e o emprego visam facilitar a articulação entre a orientação escolar e profissional, a inserção em percursos de aprendizagem e de trabalho e contribuir para aumentar a eficiência do investimento em educação e formação profissional, respondendo às expectativas e necessidades de desenvolvimento dos indivíduos e das empresas.

2 — No âmbito da informação e orientação para a qualificação e o emprego, deve ser disponibilizada informação específica relevante para a decisão por parte das organizações e dos indivíduos, no que respeita à satisfação das suas necessidades, nomeadamente informação sobre oferta de formação profissional e de emprego.

3 — A informação e orientação para a qualificação e o emprego são desenvolvidas pelos centros novas oportunidades, serviços de psicologia e orientação dos estabelecimentos de ensino, serviços públicos de emprego e outras entidades que desenvolvam actividades de informação reconhecidas pelo Estado.

4 — No âmbito da informação e orientação para a qualificação e o emprego, compete à Agência Nacional para a Qualificação, I. P., promover a partilha de instrumentos técnicos produzidos no âmbito das actividades de informação e orientação para a qualificação e o emprego, dinamizar acções de formação conjuntas para os profissionais

de orientação, bem como proporcionar a divulgação de diagnósticos de base territorial e sectorial de suporte a estas actividades.

5 — A informação e orientação para a qualificação e o emprego são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

CAPÍTULO III

Estruturas do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 15.º

Centros novas oportunidades

1 — Os centros novas oportunidades asseguram aos adultos o encaminhamento para modalidades de formação, o reconhecimento e validação de competências para efeitos de posicionamento em percursos de educação e formação, bem como o reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida.

2 — Cabe à Agência Nacional para a Qualificação, I. P., a autorização da criação de centros novas oportunidades, tendo nomeadamente em conta o grau de cobertura assegurada pela rede de centros, em função das necessidades de qualificação da população.

3 — Cabe ainda à Agência Nacional para a Qualificação, I. P., a gestão da rede de centros novas oportunidades, regulando as condições do seu funcionamento, procedendo à sua avaliação e acompanhamento, com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade.

4 — Os centros novas oportunidades são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 16.º

Entidades formadoras

1 — Constituem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações os estabelecimentos de ensino básico e secundário, os centros de formação profissional e de reabilitação profissional de gestão directa e protocolares, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação, as entidades formadoras integradas noutros ministérios ou noutras pessoas colectivas de direito público, bem como os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico ou reconhecimento de interesse público, as escolas profissionais, os centros novas oportunidades e as entidades com estruturas formativas certificadas do sector privado, sem prejuízo no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º

2 — A certificação das entidades formadoras é realizada por entidade pública acreditada no âmbito do Sistema Português da Qualidade, envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do sector, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

3 — A certificação está sujeita a taxas nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 17.º

Conselhos sectoriais para a qualificação

1 — Os conselhos sectoriais para a qualificação identificam em permanência as necessidades de actualização do Catálogo Nacional de Qualificações e colaboram com a Agência Nacional para a Qualificação, I. P., nos trabalhos conducentes a essa actualização.

2 — Os conselhos sectoriais para a qualificação integram, entre outros, especialistas indicados pelo ministério que tutele o respectivo sector de actividade, por associações sindicais e associações de empregadores representativas dos correspondentes sectores de actividade, empresas de referência, entidades formadoras com maior especialização sectorial ou regional e peritos independentes, não devendo em princípio exceder os 10 membros.

3 — Os conselhos sectoriais para a qualificação são constituídos e regulamentados por despacho do presidente da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., e presididos por um representante desta entidade, que tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações

1 — O Sistema Nacional de Qualificações é coordenado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

2 — Os parceiros sociais intervêm na coordenação do Sistema Nacional de Qualificações através da sua participação no Conselho Nacional da Formação Profissional, no Conselho Geral da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., e na comissão de acompanhamento do sistema de certificação de qualidade das entidades formadoras.

CAPÍTULO IV

Qualidade

Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Os serviços responsáveis pela execução das políticas de educação e formação profissional procedem ao acompanhamento das mesmas, nomeadamente, recolhendo informação relevante para a sua avaliação.

2 — Os serviços com competências na concepção das políticas de educação e formação profissional promovem a avaliação da execução das mesmas, apoiando o Conselho Nacional da Formação Profissional na avaliação global do Sistema.

Artigo 20.º

Princípios para a qualidade do Sistema Nacional de Qualificações

1 — O Sistema Nacional de Qualificações deve promover a qualidade da formação profissional, designadamente através do Catálogo Nacional de Qualificações, da certificação das entidades formadoras, da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação, bem como da avaliação periódica dos seus resultados.

2 — Concorrem também para a qualidade do Sistema Nacional de Qualificações a informação e orientação escolar e profissional, bem como o financiamento público da formação profissional.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Prioridades e outras situações de financiamento da formação

1 — O financiamento público de qualquer modalidade de formação profissional privilegia acções que correspondam a referenciais de formação previstos no Catálogo Nacional de Qualificações e tem em conta a adequação da oferta formativa às necessidades de qualificação ao nível sectorial e territorial.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o financiamento público privilegia ainda:

a) Acções de formação-acção, enquanto instrumentos privilegiados de formação em micro, pequenas e médias empresas, a serem implementadas prioritariamente por entidades formadoras com estreita ligação a essas empresas e trabalhadores;

b) Acções de formação contínua para empresas que se encontram em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, nomeadamente para as micro, pequenas e médias empresas.

3 — O financiamento público da formação profissional inicial de jovens destina-se exclusivamente às formações de dupla certificação.

4 — O financiamento público à formação profissional tem em consideração a avaliação dos resultados da mesma, nomeadamente através de critérios de selectividade de entidades formadoras em função da qualidade e da eficácia da formação ministrada, nos termos de legislação especial.

5 — Tem prioridade o financiamento público da procura individual de formação profissional inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, designadamente a mediada por processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e a que contribua para a efectivação do direito individual à formação não realizada por iniciativa do empregador.

6 — O financiamento público referido no número anterior pode ser concedido através de cheque-formação, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

Artigo 23.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 20 de Fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O Conselho é um órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento das políticas de qualificação da população portuguesa no quadro do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — O Conselho avalia e aprova globalmente os elementos que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, pelo menos de dois em dois anos.

3 — Os elementos referidos no número anterior consideram-se aprovados, no caso de o Conselho não deliberar sobre os mesmos, no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data da primeira reunião em que sejam debatidos, podendo esse prazo ser antecipado, mediante convocação de reunião extraordinária para o efeito.

Artigo 3.º

[...]

Compete ao Conselho no âmbito das atribuições referidas no âmbito do n.º 1 do artigo anterior:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) (Revogado.)

Artigo 8.º

[...]

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., que presta também o apoio técnico e administrativo necessário ao seu financiamento.»

Artigo 24.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — As orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares constam de portaria do ministro responsável pela área da educação ou, quando respeitem a percursos de dupla certificação, escolar e profissional, são reguladas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.»

Artigo 25.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, este último a partir da entrada em vigor da portaria que regula esta modalidade de formação referida nos termos no n.º 3 do artigo 9.º

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 59/92, de 13 de Abril, com efeitos a partir da entrada em vigor da portaria que regule a informação e orientação para a qualificação e o emprego em matéria de educação, formação profissional e emprego.

3 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 35/2002, de 23 de Abril, com efeito a partir da entrada em vigor da portaria que aprove o modelo de certificado de formação profissional.

Artigo 26.º

Normas transitórias

1 — A versão inicial do Catálogo Nacional de Qualificações é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação, ouvido o Conselho Nacional da Formação Profissional.

2 — O Catálogo Nacional de Qualificações deve ser actualizado para integrar progressivamente os referenciais de formação necessários para os grupos com particulares dificuldades de inserção.

3 — Os cursos tecnológicos, assim como os cursos artísticos especializados de dupla certificação, vocacionados para a formação inicial de jovens em artes visuais e audiovisuais mantêm-se em vigor até à sua substituição por cursos profissionais.

4 — Mantêm-se válidos os certificados de formação profissional emitidos ao abrigo de legislação específica revogada pelo presente decreto-lei.

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 16.º, no que respeita ao requisito da entidade pública competente para a certificação das entidades formadoras, é aplicável a partir da sua acreditação no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

Decreto-Lei n.º 397/2007

de 31 de Dezembro

O acordo de concertação social celebrado em Dezembro de 2006 pelo Governo e pelos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social sobre a fixação e evolução da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) constituiu um marco de grande relevância para a credibilização e viabilização da evolução dessa remuneração, tendo sido fixados nesse âmbito objectivos ambiciosos para a evolução no curto e médio prazo da RMMG.

O acompanhamento e monitorização realizada sobre os impactes da evolução da RMMG em 2007 não revelou constrangimentos significativos para a actividade económica e o emprego na sua globalidade, como o demonstra o relatório dos trabalhos da comissão tripartida de acompanhamento da evolução da RMMG, criada através do despacho n.º 22 745/2007, de 18 de Setembro, do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, nos termos do acordo tripartido referido.

Neste contexto, é essencial prosseguir a trajectória de crescimento iniciada em 2007, na sequência do acordo de concertação social referido, a par do reforço das medidas com vista a melhorar as condições de sustentabilidade dos objectivos fixados para a evolução da RMMG até 2011.

Em consequência, importa que a actualização da RMMG para o ano de 2008 seja compatível com o valor de € 450 acordado para 2009.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de € 426.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Dezembro de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1637/2007

de 31 de Dezembro

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, determina que o valor das taxas moderadoras é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sendo revisto e actualizado anualmente tendo em conta, nomeadamente, o índice de inflação.

De acordo com o estatuído, as taxas moderadoras aprovadas pela Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março, são actualizadas em 2,1 % valor previsto da taxa de inflação média anual, medida pelo índice de preços no consumidor, em 2007.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º As taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março, são actualizadas em 2,1 %.

2.º Em anexo é republicada a tabela referida no número anterior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 20 de Dezembro de 2007.

ANEXO

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
	Consultas:	
1	Hospitais centrais	4,40
2	Hospitais distritais	2,90
3	Centros de saúde	2,15
	Urgência:	
4	Hospitais centrais	9,20
5	Hospitais distritais	8,20
6	Centros de saúde	3,60
376	Internamento (taxa de utilização por dia de internamento nos 10 primeiros dias)	5,10
377	Cirurgia de ambulatório	10,20
7	Serviço domiciliário	4,60
	Anatomia:	
8	Histologia	5,10
9	Citologia aspirativa	5,10
10	Citologia esfoliativa	2,55
	Cardiologia:	
11	Actos terapêuticos	5,40
20	<i>Pacemaker</i>	5,40
	Electrocardiologia:	
12	ECG simples de 12 derivações	1,00
13	Outros exames de electrocardiologia	5,40
14	Fluoroscopia	5,40
15	Ecocardiografia	5,40
16	Cateterismo cardíaco	5,40
18	Estudos electrofisiológicos	5,40
19	Outros estudos vasculares	3,05
21	Cirurgia maxilo-facial	5,40
	Dermatologia:	
	Exames de diagnóstico:	
22	Exame por luz de Wood	1,10
23	Dermatoscopia	1,20
24	Outros exames de diagnóstico	4,20
	Fotodermatologia:	
27	Fotodermatologia — procedimentos diagnósticos	4,40
28	Fotodermatologia — procedimentos terapêuticos	1,40
30	Criocirurgia	2,75
31	Radioterapia superficial	5,40
	Laserterapia:	
32	Laserabrasão	5,40
33	Outros tratamentos por laser	5,40
34	Electrocirurgia	3,50
35	Dermabrasão	5,10
36	Iontoforese	1,10

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
37	Excisão de lesões benignas (com encerramento directo)	5,40
38	Revisão de cicatrizes	5,40
39	Biopsias	0,00
40	Tratamento cirúrgico de unha incarnada	5,40
41	Outros procedimentos de dermatologia	2,20
	Estomatologia:	
42	Enxerto gengival	5,40
43	Incisão em cunha distal	5,40
44	Aparelho fixo bimaxilar	5,40
45	Prostodontia fixa, por elemento	5,40
	Cirurgia oral:	
46	Apicectomia	5,40
47	Implantes com anestesia local	5,40
48	Exposição coronária para tracção ortodóntica	5,40
49	Amputação radicular	5,40
50	Cirurgia oral — outros	4,95
51	Outros tratamentos de estomatologia	3,25
	Gastroenterologia:	
	Técnicas endoscópicas — diagnósticas:	
54	Anuscopia	1,10
56	Endoscopia através de cápsula	6,70
57	Colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE)	6,70
59	Videocolonoscopia	6,70
60	Colonoscopia	6,70
61	Rectosigmoidoscopia	2,60
62	Outras técnicas endoscópicas diagnósticas	6,70
	Técnicas endoscópicas — complementares:	
58	Ultrasonografia transendoscópica	6,70
378	Coledecoscopia «per oral»	6,70
65	Tratamento por laser	5,40
64	Outras técnicas endoscópicas complementares	5,10
	Técnicas não endoscópicas — diagnósticas:	
52	Manometria esofágica (monitorização prolongada ambulatória)	5,40
53	Paracentese diagnóstica	1,20
55	Outras técnicas não endoscópicas diagnósticas	5,40
	Técnicas não endoscópicas — terapêuticas:	
66	Injecção toxina botulínica do canal anal	5,40
67	Litotricia extra-corporal	63,50
68	Intubação do tubo digestivo	1,30
63	Outras técnicas não endoscópicas — terapêuticas	3,40
	Genética:	
	Citogenética:	
69	Culturas celulares	1,10
70	Cariótipos	1,10
	Análises de biologia molecular:	
379	Análise de fragmentos, cada reacção	0,90
71	Outras análises de biologia molecular	1,10
380	Estudos genéticos (abordagem nosológica)	3,35
	Ginecologia:	
72	Actos vulvo perineais	2,90
	Exames endoscópicos ginecológicos:	
73	Histeroscopia cirúrgica	5,40

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)	Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
74	Polipectomia do endométrio, via histeroscópica	5,40	123	Cintigrafia cardíaca com 123 IMIBG . . .	6,70
75	Miomectomia submucosa, via histeroscópica	5,40	134	Determinação da semivida dos eritrócitos	6,70
76	Outros exames endoscópicos ginecológicos	2,20	137	Estudo do esvaziamento gástrico	6,70
77	Actos cirúrgicos simples ou múltiplos da vagina	3,50	139	Linfocintigrafia	6,70
78	Actos não cirúrgicos simples da vagina	1,10	140	Pesquisa de divertículo Meckel	6,70
79	Actos cirúrgicos do colo	3,25	141	Pesquisa de hemorragia digestiva	6,70
	Actos cirúrgicos da cavidade uterina:		144	Renograma	2,60
80	Biopsia do endométrio com biopsia endocervical, por aspiração tipo vabra	0,00	146	Tomografia cerebral	6,70
81	Inserção ou remoção de DIU	0,00	147	Tomografia de emissão (SPECT) de qualquer órgão ou região	6,70
82	Outros actos cirúrgicos da cavidade uterina	1,40	382	Outros exames de medicina nuclear	5,40
	Imagiologia:			Neurologia/neurofisiologia:	
83	Exames radiológicos	1,70	383	Electroencefalografia	6,70
84	Exames radiológicos com contraste	3,25	153	Potenciais evocados	10,50
374	Densitometria óssea	5,40	384	Electromiografia	6,70
85	Ecografia	3,50		Ultrassonografia:	
86	Estudos por doppler	8,10	158	Ultrassonografia simples	7,70
87	Tomografia computadorizada (TC)	18,30	159	Ultrassonografia com produto de contraste	11,10
88	Ressonância magnética	20,50		Neuropsicologia:	
89	Exames vasculares	16,20	160	Avaliação neuropsicológica	5,30
381	Radiologia de intervenção	20,40	161	Avaliação neuropsicológica com estudos radiológicos	5,40
	Imuno-alergologia:		166	Outros actos de neurologia/neurofisiologia	5,40
90	Provas de sensibilidade cutânea	1,10		Oftalmologia:	
91	Provas de provocação oftálmica	1,10	167	Terapia fotodinâmica macular	5,40
92	Provas de provocação nasal	5,40	168	Queratomileusis e fotoqueratotomia	5,40
93	Provas de provocação oral	5,40	169	Fotoqueratotomia refractiva ou terapêutica	5,40
	Provas de avaliação da broncomotricidade:		171	Angiografia oftalmológica	11,20
94	Provas broncoconstrictoras por mecânica ventilatória	5,40	172	Fluorofotometria do segmento anterior ou posterior	5,40
95	Provas broncoconstrictoras por espirometria simples	5,40	173	Laser Yag	5,40
96	Outras provas de avaliação da broncomotricidade	2,00	174	Fotocoagulação laser	8,90
	Imunoterapia:		175	Exames electrofisiológicos	6,70
97	Aplicação de extractos de aeroalergenos por método de «rush» — mínimo de quatro injeções em concentrações crescentes	5,40	176	Contactologia	5,40
98	Outros actos de imunoterapia	1,10	177	Exame oftalmológico completo sob anestesia geral, com ou sem manipulação do globo ocular, para diagnóstico inicial, relatório médico	5,40
99	Aerosol terapêutico	1,10	178	Subvisão	5,40
	Imuno-hemoterapia:		180	Ecografia oftálmica	4,30
100	Plasmaferese terapêutica	5,40	181	Campimetria	3,50
101	Citafereze	5,40	182	Queratometria	3,10
102	Aplicação de uma transfusão de sangue (unidade/sessão)	5,40	183	Sondagem das vias lacrimais ou extração de corpo estranho ocular	1,50
103	Desleucocitação de uma «pool» de concentrados plaquetários	5,40	184	Gonioscopia	1,10
105	Fenotipagem eritrocitária Rh	1,55	185	Tratamento de ortóptica ou pleóptica	1,10
106	Outras análises de imunohemoterapia	1,55	186	Oftalmoscopia e oftalmodinometria, relatório médico	1,10
	Medicina física e de reabilitação:		187	Outros exames oftalmológicos	3,40
107	Técnicas diagnósticas	1,10		Ortopedia:	
	Técnicas terapêuticas:		188	Redução de fracturas e luxações	3,40
108	Infiltração muscular com toxina botulínica	5,40	189	Imobilizações/aplicação de aparelhos gessados ou ortopédicos:	
118	Outras técnicas terapêuticas	1,05	190	Coluna vertebral com correcção de escoliose	5,40
	Medicina nuclear:		191	Gessos funcionais	5,40
119	Absorção de vitamina B 12 (teste de Schilling)	1,40	192	Aplicação de imobilizações gessadas na coluna vertebral	5,40
122	Cinética do ferro	6,70	193	Pelvi-podálico bilateral	5,40
			194	Pelvi-podálico unilateral	5,40
			195	Coxa, perna e pé	5,40
			196	Remoção de imobilizações gessadas	1,10
				Outras imobilizações/aplicações de aparelhos gessados ou ortopédicos	2,65

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)	Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
197	Tratamentos da mão e do pé	5,40	260	Gonadotrofina coriónica (teste imunológico de gravidez), u	0,75
	Aplicação de tracções:		261	Hemoglobina, pesquisa, u	0,35
198	Tracção esquelética craniana	5,40	264	Ionograma (Na, K, Cl), s/u	0,45
199	Tracção esquelética aos membros	5,40	266	Lactose, pesquisa, u	0,25
200	Tracção cutânea	2,70	267	Lipase, s/u	0,75
201	Tratamento de lesões tróficas do pé	4,95	268	Magnésio, s/u	0,65
202	Outros actos de ortopedia	2,90	269	5'-nucleotidase, s	0,85
	Otorrinolaringologia:		270	pH, l	0,30
	Testes audiométricos:		271	Pigmentos biliares, pesquisa, u	0,35
203	Testes audiométricos electrofisiológicos	1,40	272	Porfirinas, pesquisa, u	0,80
204	Testes audiométricos	1,40	273	Porfobilinogénio, pesquisa, u/fezes	0,80
205	Impedancimetria e provas suplementares de audiometria	1,05	274	Potássio, s/u	0,35
	Testes da função vestibular:		276	Proteínas (total) e electroforese, s	1,10
206	Testes da função vestibular	3,35	277	Proteínas (total), s/u/l	0,45
207	Testes vestibulares suplementares	1,90	278	Sódio, s/u	0,35
208	Creaneocorpografia	1,30	280	Transferase da gamaglutamil	0,45
	Posturografia dinâmica computadorizada:		281	Triglicéridos, s/u/l	0,35
209	Tratamento optocinético (sessão)	1,30	282	Ureia, s/u	0,40
210	Posturografia dinâmica computadorizada	5,20	283	Urina, análise microscópica do sedimento	0,65
211	Endoscopia	2,55	284	Urina, análise quantitativa do sedimento (contagem por minuto)	0,75
	Serviços ORL especiais:		285	Urina, análise sumária (inclui análise do sedimento)	0,65
212	Avaliação foniátrica	1,10	286	Urobilina, pesquisa, u	0,35
213	Terapia da fala	1,10	287	Urobilinogénio, pesquisa, u	0,35
214	Rinomanometria computadorizada	1,50	385	Substâncias redutoras, pesquisa	1,00
215	Electroneurografia computadorizada	4,30	386	Sangue, pesquisa, suco gástrico ou duodenal	1,00
	Outros actos de ORL:		387	Líquido sinovial, estudo morfológico	1,00
216	Pele, anexos e partes moles	3,70	388	Hemoglobina F, pesquisa (APT teste)	1,00
217	Actos de ORL, incluindo prótese	5,20	389	Hemossiderina, pesquisa	1,00
218	Actos simples de ORL (ex.: remoção cerumem)	1,30	390	Colesterol da fracção LDL	1,00
219	Outros actos de ORL	2,70	391	Amilase e amilase pancreática	1,00
	Patologia clínica:		288	Outras análises bioquímicas	1,05
	Bioquímica:			Hematologia:	
223	Ácido fenilpirúvico, pesquisa, u	0,35	291	Velocidade de sedimentação	0,40
224	Ácido úrico, s/u/L	0,40	292	Outras análises de hematologia	1,10
225	Albumina, s	0,35	294	Hemostase	1,10
226	Aldolase, s	0,35		Imunologia:	
229	Aminotransferase da alanina (ALT), s	0,40	295	Crioglobulinas, pesquisa	0,75
230	Aminotransferase do aspartato (AST), s	0,40	392	Factor reumatóide (aglutinação)	1,00
232	Bilirrubina total e directa, s/l	0,45	393	Análises por citometria de fluxo	1,55
233	Bilirrubina total, s/l	0,35	298	Outras análises de imunologia	1,05
234	Bilirrubina, pesquisa, u/l	0,35		Microbiologia:	
235	Cálcio total, s/u	0,35		Serologia:	
236	Cistina, pesquisa, u	0,35	299	RPR (rapid plasma reagin)	0,45
237	Cloreto, s/u/l	0,35	394	Título de anti-estreptolisina O	0,90
238	Colesterol da fracção HDL, s	0,60	300	Outras análises de Serologia	1,10
239	Colesterol total, s/l	0,40	310	Antigénios	1,10
240	Corpos cetónicos, pesquisa, s/u	0,35		Bacteriologia:	
241	Creatinaquinase (CK), s	0,50	306	Exame bacteriológico cultural, pesquisa do bacilo C. diphtheriae	0,65
242	Creatinaquinase, isoenzimas MB, MM, cada, s	0,95	307	Exame directo a fresco	0,00
244	Creatinina, s/u	0,35	308	Exame directo com coloração (Gram)	0,00
245	Densidade relativa, u/l	0,45	309	Outras análises de bacteriologia	1,05
246	Desidrogenase láctica (LDH), s/u/l	0,40	313	Micobactériologia	1,10
250	Ferro, capacidade de fixação, s	0,45		Micologia:	
251	Ferro, s	0,45	395	Identificação de fungos leveduriformes (métodos manpicos/outros)	0,90
252	Fosfatase ácida total, s	0,65	315	Outras análises de micologia	1,10
253	Fosfatase alcalina, s	0,40	316	Parasitologia	1,10
254	Fósforo inorgânico, s/u	0,45	317	Virologia	1,10
255	Frutosamina, s	0,65		Pneumologia:	
258	Glucose, doseamento, s/u/l	0,35	318	Provas de função respiratória:	
259	Glucose, pesquisa, u	0,35		Prova de broncoconstrição específica com alergénios	5,40

Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)	Código	Designação	Taxa moderadora (em euros)
319	Distensibilidade pulmonar (compliance)	4,85	341	Artroclise	5,40
320	Saturação arterial em O2	1,10	342	Sinoviotese com ácido ósmico	5,40
396	Determinação do CO no ar expirado	1,10	343	Outras técnicas de reumatologia	3,05
321	Polissonografia e estudos polissonográficos	5,40		Urologia:	
322	Outras provas de função respiratória	3,50	344	Litotricia extra-corporal por ondas de choque	63,50
	Técnicas especiais de diagnóstico e tratamento:		350	Introdução de cateter uretérico ou «stent» através de trajecto de nefrostomia percutânea já estabelecida	0,00
323	Aspirados, biopsias e escovados	0,00	361	Biopsia	0,00
324	Cateterização transglótica	5,40	362	Algiação	4,10
327	Terapia por laser	5,40	363	Incisão ou drenagem do pénis	3,90
328	Aplicação de colas biológicas	5,40	364	Meatotomia	3,90
329	Lavagem pulmonar	5,40	365	Plastia do freio	3,90
331	Biopsias	0,00	366	Redução cirúrgica de parafimose	3,90
333	Toracoscopia	5,40	367	Punção vesical com agulha	0,00
334	Readaptação ao esforço	1,10	368	Avaliação ecográfica de resíduo pós-miccional	3,50
335	Reabilitação respiratória	1,10	369	Urofluxometria	2,60
336	Prova tuberculínica com leitura	1,00	370	Destrução de lesões do pénis por agentes químicos	1,80
337	Outras técnicas especiais de diagnóstico e tratamento	5,40	371	Punção de hidrocele	1,40
	Reumatologia:		372	Redução manual de parafimose	1,40
338	Aspiração de bolsas sinoviais	1,10	373	Outros actos de urologia	5,25
339	Artrografia	5,40			
340	Viscossuplementação	5,10			

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa